

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**FLÁVIA MARIA GOSSLER**

**A PROTEÇÃO ESTATAL AO ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**FLÁVIA MARIA GOSSLER**

**A PROTEÇÃO ESTATAL AO ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa  
2018

**FLÁVIA MARIA GOSSLER**

**A PROTEÇÃO ESTATAL AO ACIDENTE DO TRABALHO SOB A ÓTICA DO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades  
Integradas Machado de Assis como  
requisito parcial para obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

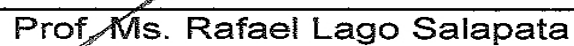
Banca Examinadora



Prof. Ms. Rícieri Rafael Bazanella Dilkin – Orientador



Prof.ª Ms. Ana Paula Cacerote



Santa Rosa, 04 de dezembro de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a meus pais Lúcia e Valdemar, ao meu irmão que sempre incentivaram a estudar e acreditaram em meus sonhos, igualmente ao meu namorado. Vocês foram essenciais nesta caminhada, a vocês o meu muito obrigada.

## **AGREDECIMENTO**

Agradeço à Deus que sempre iluminou o meu caminho, que sempre me ajudou a vencer os obstáculos e me manteve forte fazendo acreditar que é possível vencer.

A minha família pai, mãe e irmão que sempre me apoiaram, acreditaram em meus sonhos e na minha capacidade de vencer.

Ao meu namorado pelo apoio, amor, carinho, paciência e incentivos aos estudos e que sempre entendeu a minha ausência.

Aos demais professores do curso que sempre incentivaram os estudos, pelos ensinamentos nas matérias do curso, bem como a refletir sobre a vida, a profissão.

Aos familiares, amigos e pessoas queridas que sempre me apoiaram motivaram, entenderam minha ausência e torcem pelo meu sucesso.

Também estendo os meus sinceros agradecimentos ao meu Orientador e Professor Ricieri que sempre esteve disposto a me auxiliar e pela paciência.

Sem sonhos, a vida não tem brilho.  
Sem metas, os sonhos não têm  
alicerces. Sem prioridades, os sonhos  
não se tornam reais.

Augusto Cury.

## RESUMO

O tema desta pesquisa trata sobre a Proteção Estatal ao acidente do trabalho sob a ótica do Princípio da Dignidade Humana. O estudo tem como foco a análise das diferenças e características entre o benefício do auxílio acidente previdenciário e acidentário, bem como o estudo da dignidade da pessoa humana frente ao processo de reabilitação profissional no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Diante disto, o problema de pesquisa consiste em verificar em que circunstâncias a Lei nº. 8.213/91, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) realiza a concessão do auxílio, considerando os aspectos inerentes a (in)viabilidade da recuperação plena do acidentado no processo de reabilitação. Sendo assim, a monografia tem por objetivo analisar a Lei nº 8.213/91 a fim de compreender a (in)viabilidade de recuperação do segurado que sofreu o acidente no local de trabalho, sob a perspectiva da dignidade humana frente ao processo de reabilitação profissional, e ainda os pressupostos para a concessão do benefício e o enquadramento jurídico. A escolha do tema se deu devido à crise no mercado econômico, a partir disso, constata-se a necessidade da análise no constante a efetividade prática ao processo de reabilitação profissional. Outrossim, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois é pautada na análise de legislação e jurisprudência referentes ao acidente de trabalho e ao processo de reabilitação. Quanto a forma de tratamento dos dados, o estudo é na forma qualitativa. No tocante aos procedimentos técnicos, para pesquisa o método escolhido foi a pesquisa e documental e bibliográfica, com base em autores do Direito Previdenciário, e do Trabalho, bem como na legislação em vigor no que tange ao tema proposto. Para a análise e a interpretação dos dados, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo da sua evolução histórica, no tocante ao surgimento das proteções sociais em relação ao acidente de trabalho. A pesquisa em seu primeiro capítulo abordará os assuntos referentes à evolução histórica da seguridade social analisará o auxílio acidente, a diferenciação do acidente de trabalho e do acidente previdenciário, e ainda a condição jurídica dos segurados acidentados no Regime Geral da Previdência Social. O segundo capítulo aborda a função social do Estado, os princípios constitucionais norteadores da seguridade social, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a reabilitação profissional e a (in)viabilidade do processo de reabilitação. Sendo possível perceber, a título conclusivo, que as diferenças existentes tocante a concessão dos benefícios depende de suas peculiaridades. Além disso, o processo de reabilitação nem sempre consegue de forma eficiente recuperar a habilidade profissional e garantir seu retorno ao mercado de trabalho, e tais situações são fatores que violam a dignidade do empregado frente aos demais trabalhadores.

Palavras-chave: Previdência Social – Segurado – Auxílio Acidente – Reabilitação Profissional – Dignidade.

## ABSTRACT

The research subject is about the State Protection to the work accident from the point of view of the Principle of Human Dignity. The study focuses on the differences review and features between the accident and accidentally aid benefit, as well as the studying of the human being dignity face to professional rehabilitation process under the General Regime of Social Security (GRSS). In view of that, the research problem consists on checking in which situations the number 8.213/91 Law, known as Social Security Benefits Law (SSBL) makes the concession of the aid, considering the aspects that are inherent to full injured recovery (in)viability on his/her way of rehabilitation. So, the aim of the work is analyse number 8.213/91 Law in order to understand the in(viability) of the insured recovery who had an accident at his/her job, under the human perspective right before the professional rehabilitation process and even the benefit assumption and legal framework. The subject was chosen due to economic market crisis, from this point it's seen the constantly analysis necessity under the real practice of professional rehabilitation process. Furthermore, this is a theoretical work, because it's outlined in the legislation and jurisprudence analysis. The study was made in the qualitative way on how the data was discussed. Regarding to the technical procedures for this work, the chosen research method is documental and bibliographic based on Social Security and Work Law authors, as well as the current legislation in concern to the proposed topic. For the review and interpretation of the data, the approach method is the deductive-hypothetical and historical, before a necessity of a subject review from its historical evolution, through the beginning of the social protection in relation to a work accident. On the first chapter of the research it will be seen topics relative to historical evolution of social security under the accident aid investigation, the differences between work accident and social security accident, and even the legal status of the accidented injured persons under the General Regime of Social Security. The second chapter, is about the State social role, the constitutional guiding principles of the social security, the principle of human being dignity and therefore, the professional rehabilitation and the in(viability) of the rehabilitation process. It is possible to see, conclusively, that the existing differences due to benefit concession depends on its traits. Moreover, the rehabilitation process may not always get an efficient way to recover the professional ability and guarantee that he/she comes back to work, and such situations are elements that infringe the employee dignity in face of the other workers.

Key words: Social Security – Insured person - Accident Aid – Professional Rehabilitation – Dignity



## LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ART. - Artigo

CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho

CF/88 - Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

CPC - Código de Processo Civil

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

EC. - Emenda constitucional

FAP - Fator Acidentário de Prevenção

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social

IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

IN - Instrução Normativa

INC. - Inciso

INPS - Instituto Nacional da Previdência Social.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Nº - Número

N.P - Não paginado

NTDEAT - Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho

NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

NTP/T - Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho

OIT - Organização Internacional do Trabalho

P. - Página

PRP - processo de reabilitação profissional

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF4 - Tribunal Superior Federal 4ª Região

TST - Tribunal Superior do Trabalho

RESP. - Recurso Especial

§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1 O AUXÍLIO ACIDENTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS.....</b>	<b>15</b>
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO AUXÍLIO ACIDENTE.....	15
1.2 O ACIDENTE DE TRABALHO E O ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO.....	19
1.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ACIDENTADOS.....	26
<b>2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SEGURADOS.....</b>	<b>35</b>
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO.....	35
2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURIDADE SOCIAL.....	41
2.3 A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A (IN)VIABILIDADE DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (PRP).....	49
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta monografia trata a proteção estatal ao acidente de trabalho sob a ótica do princípio da dignidade humana. Tem como foco a análise das diferenças entre o acidente de trabalho e o acidente previdenciário, bem como a análise das características e os requisitos para concessão do benefício e a responsabilização nos casos de sinistro, sob prisma da lei de benefícios previdenciários (LBPS, Lei nº. 8.213/91), na medida em que o enfoque central da pesquisa reside no auxílio acidente, espécie acidentário. Diante disto, o problema de pesquisa é em que circunstâncias a LBPS estabelece os requisitos para a concessão do benefício de auxílio acidente, considerando os aspectos inerentes a (in)viabilidade da recuperação plena do acidentado no processo de reabilitação.

Sendo assim, a monografia tem por objetivo geral analisar a Lei nº 8.213/1991, no tocante ao auxílio acidente, a fim de compreender a (in)viabilidade de recuperação do segurado que sofreu acidente em seu local de trabalho, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana frente ao Processo de Reabilitação Profissional e, os pressupostos para concessão do amparo, bem como seu enquadramento jurídico em benefício acidentário. Especificamente, estudar os fundamentos doutrinários de como o acidente de trabalho é tratado pelo direito previdenciário, e ainda pesquisar se a reabilitação profissional fere ou consagra o princípio da dignidade da pessoa humana e suas implicações na prática de como fica o emocional da pessoa, que retorna ao mercado de trabalho após a recuperação parcial da capacidade laborativa.

A escolha do tema desta monografia decorre da crise no mercado econômico brasileiro e pelas desigualdades sociais e econômicas que o empregado enfrenta quando retorna ao convívio com demais funcionários, além de uma análise de situações rotineiras. E ainda, por perceber que o INSS fere a dignidade da pessoa e garantias fundamentais por meio da reabilitação profissional.

Sendo assim, a importância desta pesquisa está em buscar a análise no que concerne a efetividade prática ao processo de reabilitação profissional.

Considera-se, relevante o estudo pois possibilita a análise do surgimento da regulamentação constitucional de auxílio acidente, infraconstitucional, e a aplicação da Lei nº 8.213/91 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, assim como o Decreto 3.048/99 que regulamenta a Previdência Social, e por fim, a Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos sociais, e à proteção da dignidade humana.

A pesquisa do presente trabalho é viável de maneira que o assunto é pouco pesquisado no meio acadêmico, assim visa incentivar novos estudos. Sendo assim, a importância desta pesquisa está em buscar explicações para um problema que pode ser percebido diariamente na sociedade.

Ademais, a pesquisa caracteriza-se como teórica, pois tem respaldo na doutrina de Carlos Alberto Castro e João Batista Lazzari, Hugo Goes, Miguel Horvath Júnior, além de outros doutrinadores citados ao longo do estudo, legislação e jurisprudência oportunas ao acidente de trabalho e ao processo de reabilitação. Será a investigação realizada com o intuito de adquirir mais conhecimentos acerca do tema, visando à ampliação e incentivo de novas pesquisas no meio acadêmico o que se espera é repercussão e a reflexão acerca de como é amparado o segurado que sofre acidente de trabalho pela Previdência Social.

Quanto a forma de tratamento dos dados, será a qualitativa, enquanto que o fim principal desta pesquisa será explicativo, pois busca produzir informações de modo a afastar-se de uma investigação apenas superficial. No tocante aos procedimentos técnicos, a pesquisa será essencialmente bibliográfica, com base em autores do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho e na legislação em vigor no que tange ao tema proposto.

Para a análise e a interpretação dos dados, o método de abordagem a ser utilizado, com o intuito de pesquisar o fenômeno social e jurídico proposto, é o método hipotético-dedutivo e visa encontrar respostas satisfatórias ao problema em questão. Em segundo plano, será utilizado o método histórico, pois se faz necessária uma análise do conteúdo na sua evolução histórica no tocante ao surgimento da proteção social ao trabalhador vítima de acidente de trabalho e implantação dos direitos na legislação previdenciária.

Diante disto, o primeiro capítulo da monografia subdivide-se em quatro tópicos, tendo como foco principal, inicialmente, a evolução histórica da

seguridade social no auxílio acidente. Posteriormente, apresenta-se o acidente de trabalho e o acidente previdenciário. Em seguida, expõe-se a condição jurídica dos acidentados, a qual analisará o nexo e a causa existente no acidente, para assim definir, se o auxílio será acidentário ou previdenciário, além da competência para julgar os casos de auxílio acidente.

Na sequência, o segundo capítulo da monografia se subdivide em quatro tópicos para uma elucidação do assunto apresentado. Dessa maneira, abordará, em seu primeiro item a função social do Estado. Subsequentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana e da Seguridade Social sob viés constitucional. Em seu último tópico, apresentar-se-á a reabilitação profissional e a (in)viabilidade do processo de reabilitação profissional.

## **1 O AUXÍLIO ACIDENTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS**

A temática proposta na monografia analisará o benefício de auxílio acidente. Para tanto, inicialmente será feito breve estudo da evolução histórica da Seguridade Social, mediante análise da proteção social, com recorte no benefício previdenciário de auxílio acidente. Em seguida, o trabalho analisará sob viés legal e doutrinário o conceito e as espécies de acidente de trabalho e do acidente para fins previdenciários. Além disso, a pesquisa adentrará no estudo da condição legal do acidentado e nas principais diferenças jurídicas existentes entre os tipos de auxílio acidente sob a ótica do Regime Geral da Previdência Social.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL NO AUXÍLIO ACIDENTE**

Antes de mais nada é necessário analisar a evolução histórica da Seguridade Social em relação ao benefício acidentário de auxílio acidente. Nesse sentido, o estudo proposto visa compreender as transformações que a sociedade promoveu para a coletividade ou para o Estado, com os novos conceitos de proteção social ao trabalhador e a seguridade.

Para tanto, nas palavras de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2010), a concepção de proteção ao indivíduo surge na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, que insere o princípio da Seguridade Social como direito subjetivo assegurado a todos através do liberalismo político, influenciado também pelos trabalhadores, que deflagraram a ideia de Previdência Social, pública, gerida pelo Estado com participação da sociedade.

Por oportuno, com relação ao surgimento da Previdência Social no cenário mundial, a doutrina apresenta divergência em relação ao marco inicial. Para Miguel Horvath Junior (2014), surge com a Revolução Industrial do século XVIII, a qual era chamada de caminho para o progresso e com isso a esperança do pleno emprego, do trabalho para todos e com melhores salários. Logo, essa expectativa desaparece pelo surgimento de inúmeros casos de acidente de trabalho, e dessa forma precisou-se buscar a proteção do risco acidente de trabalho.

Já para Andre Studart Leitão (2016), em 1883 instituiu-se na Alemanha de Otto Von Bismarck o seguro-doença e, em seguida, o seguro de acidente do trabalho (1884), o de invalidez (1889) e o de velhice (1889). Assim, para referido autor e também para a doutrina majoritária, como Miguel Horvath Júnior e Pedro Lenza, foi a Lei Otto Von Bismarck, o marco inicial da Previdência Social no mundo.

Nesse sentido, conforme o autor supra, é importante ressaltar que a Alemanha foi o primeiro país a estabelecer direitos sociais, os quais baseavam-se na proteção dos indivíduos em virtude de desemprego, enfermidades, acidentes de trabalho, dentre outros. Ademais, a proteção social passou a ter maior amparo, devido aos elevados índices de acidentes com os trabalhadores.

Posteriormente, inspirado na primeira lei sobre acidente do trabalho de Otto Von Bismarck na Alemanha, surgiram leis acidentárias na Áustria em 1887, Noruega em 1894, Finlândia em 1895, Inglaterra em 1897, Dinamarca, Itália e França em 1898, Espanha em 1900, e por fim, no Brasil no ano de 1919. Dessa forma, a evolução da legislação de infortúnica passou por muitas ideias de proteção ao trabalhador até chegar no sistema previdenciário geral (JUNIOR, 2014).

Ato contínuo, em relação ao regramento jurídico previdenciário interno, João Batista Lazzari, Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn, Carlos Alberto de Castro (2017), apontam que o Brasil só conheceu regras de caráter geral em matéria de Previdência Social no século XX. Antes disso, apesar de haver previsão constitucional a respeito da matéria, apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios.

Tanto é que a primeira lei brasileira sobre proteção ao trabalhador contra acidentes do trabalho surgiu em 1919, lei nº 3.724/19. Antes disso, o trabalhador acidentado tinha apenas como norma de proteção o art. 159 do revogado Código Civil, vigente a partir de 1917 (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017).

Pela relevância do assunto, Hugo Goes (2015) discorre que no Brasil a Previdência Social teve seu marco inicial com o surgimento da Lei Eloy Chaves em 1923, Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Porém, foi com a preocupação da saúde do trabalhador que surgiram as primeiras normas de proteção contra acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a preocupação



com a velhice e que os trabalhadores possuísem alguma garantia. Inicialmente o Decreto acima referenciado foi a chamada caixa de aposentadorias e pensões das empresas de estrada de ferro, beneficiando os respectivos empregados (LENZA, 2013).

Continuando com os ensinamentos do autor acima citado, correto afirmar que a previsão constitucional em relação a seguridade social foi inserida apenas na Constituição Federal de 1934, prevendo a proteção em casos de auxílio acidente, bem como foi a primeira Constituição a empregar o termo Previdência e a forma tripartite de custeio, mediante contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público e, por conseguinte, na Constituição de 1937, em seu art. 137, também havia previsão de proteção ao trabalhador, com a utilização da expressão “Seguro Social”.

Além do exposto, a Constituição de 1946 previa normas sobre Previdência no capítulo que versava sobre Direitos Sociais, obrigando, a partir de então, o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Ainda, o termo “previdência social” foi empregada pela primeira vez na Constituição brasileira, em momentos anteriores usava-se apenas a expressão previdência (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017). Já na Constituição de 1967, a doutrina aponta que estavam constitucionalmente cobertos os riscos sociais, as doenças e o desemprego (GOES, 2015).

Contudo, foi com a Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de modo que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado nessas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Com a evolução da sociedade, a Constituição Federal de 1988 passou por algumas modificações, as quais aconteceram por Emendas Constitucionais. A EC nº 20/98 alterou o § 10 do art. 201, que estabelece a possibilidade de livre concorrência para a cobertura do risco de acidentes de trabalho entre o Regime Geral de Previdência (INSS) e a iniciativa privada (seguradoras), o que pode ocorrer mediante regulamentação por lei ordinária (CASTRO; LAZZARI, 2017).

As primeiras proteções por meio de lei infraconstitucional no Brasil surgiram no ano de 1850. Assim, pode-se dizer que o marco histórico foi o Código

Comercial de 1850, que previa o pagamento de três meses de salário ao funcionário que sofresse algum acidente no local de trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Já na década de 60, foi instituída a Lei nº 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Neste período o Brasil foi considerado como o país com mais proteção previdenciária concedida aos segurados e dependentes (JÚNIOR, 2014).

Ainda nesse sentido, a Lei nº 5.316/67 adotou a teoria do risco social, a qual a partir disso integrou a proteção de acidentes do trabalho a cargo da Previdência Social, o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho.

Sobre o assunto, Feijó Coimbra aponta:

Mas, já então, não se tratava de simples mudança de organismo segurador. O que o legislador teve em vista, na realidade, foi substituir a indenização por morte ou incapacidade por prestações previdenciárias tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio suplementar, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e pecúlios, com o que caracterizava a proteção contra o acidente de trabalho como pura e simples ação da previdência social. Essas disposições de lei tiveram a chancela do texto constitucional de 1969, no qual o artigo 165, inc. XVI, entre as prestações de previdência colocou a endereçada aos danos por acidentes do trabalho. Unificava-se, dessa forma, a ação protetora do Estado, atuando por um só organismo de proteção, em face de todas as causas de danos ao trabalhador. (COIMBRA, 1999, p.188 apud LENZA, 2013, p. 507).

As proteções ao trabalhador e seus dependentes já eram observadas pelo legislador e até a atualidade busca-se manter essas mesmas garantias. No ano de 1976 cria-se a Lei nº 6.367/76, a qual altera a forma de custeio do Seguro Acidente de Trabalho, onde permaneceriam as contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do empregado, com um acréscimo a cargo da empresa (LENZA, 2013). “Em 1984, surge a última Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS que reuniu toda a matéria de custeio e prestações previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes de trabalho.” (LAZZARI; CASTRO, 2016, n.p).

Ainda, de acordo com o autor, no ano de 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para substituir o INPS e o IAPAS nas funções de arrecadação e pagamento de benefícios e fornecimento de serviços no Regime Geral da Previdência Social.

Após, no ano de 1991 tem-se o advento da Lei nº 8.212 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e da Lei nº 8.213, esta que sistematiza o plano de benefícios da previdência social (JÚNIOR, 2014). Sendo assim, a proteção ao trabalhador e a garantia de direitos se mantêm desde a Constituição de 1934 até os dias atuais.

Por fim, “em 1995, com a Lei nº 9.032 foram extintos alguns benefícios e o modo do cálculo de outros benefícios foram alterados. Ainda, o auxílio acidente unificando sua alíquota em 50% do salário de benefício.” (JÚNIOR, 2014, p.396).

Com efeito, da breve evolução cronológica e legislativa exposta, flagrante é que a Seguridade Social e a proteção ao trabalhador evoluíram constantemente, devido a altos índices de acidente de trabalho, tanto é que o seguro social se desenvolveu da necessidade de amparar o trabalhador e protegê-lo contra os riscos do trabalho. Logo, foi necessário um sistema de proteção social que alcançasse todas as pessoas e as amparasse em situações de necessidade (LENZA, 2013).

## 1.2 O ACIDENTE DE TRABALHO E O ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

Para dar sequência ao estudo e para que se possa interligar os assuntos que serão tratados no decorrer do capítulo, há necessidade de realizar uma conceituação, bem como uma explicação do que é acidente de trabalho e risco social, com enfoque nas espécies acidentárias. Sendo assim, o tema em questão analisará o benefício de auxílio acidente no Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Apesar de o trabalho abordar o benefício de auxílio acidente, necessário se faz abrir um parêntese para informar de forma sucinta que existem outras modalidades de benefício que o segurado poderá receber da Previdência Social até fazer jus ao recebimento do benefício de o auxílio acidente. Ou seja, enquanto persistir a incapacidade laboral receberá o auxílio doença acidentário e permanecendo incapaz permanentemente poderá receber aposentadoria por invalidez acidentária.

Evidencia-se que a ocorrência de acidente de trabalho causa grandes consequências na vida da pessoa que o sofreu, entre elas as traumáticas, as sequelas, a invalidez permanente ou temporária, bem como as psicológicas

afetando sua integridade, assim como a dos familiares (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017).

A definição de acidente de trabalho, nas palavras de Mozart Victor Russomano [...] “é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal.” (RUSSOMANO, p.395, apud CASTRO; LAZZARI, 2010, p.576). Assim, sempre que há ocorrência de acidente de trabalho, denota-se o comprometimento da saúde e da integridade física do empregado, prejudicando o seu desenvolvimento no trabalho.

Já sob viés legal e de acordo com a Lei nº 8.213/91, artigo 19, tem-se a seguinte definição:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei produtor, meeiro e arrendatário rurais, garimpeiro, pescador artesanal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991).

Apontado o viés legal, doutrinadores apresentam uma série de elementos que constituem o acidente laboral. Nesse sentido, apontam:

O acidente é um fato violento, no sentido de que produz violação à integridade do indivíduo. É da violência do evento que resulta a lesão corporal ou a perturbação funcional que torna o indivíduo incapaz, provisória ou definitivamente, ou lhe causa a morte. (CASTRO; LAZZARI, 2016, n.p).

Além do exposto, quando está se analisando acidente de trabalho, é necessário conceituar risco social. Nesse viés, risco social para a Seguridade Social está vinculado a um fato que venha ocorrer gerando dano a alguém, contraindo a responsabilidade material a sociedade. Para Orlando Gomes e Elson Gottschalk (2012), o risco foi considerado o acontecimento futuro e incerto, cuja realização não depende exclusivamente da vontade do segurado.

Domingos Sávio Zainaghi (2015), faz uma explanação acerca do tema, de forma que para o autor o acidente de trabalho também está vinculado ao descumprimento de normas de segurança do trabalho pelo empregador.

Complementa o autor:

Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, de forma a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Classicamente, diz-se que o acidente de trabalho é um acontecimento casual, fortuito e imprevisto que ocorre pelo exercício da atividade profissional, a serviço de uma empresa. No entanto, na maioria dos casos, ele ocorre pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, por negligência do empregador. (ZAINAGHI, 2015, p.97).

Como se denota, os casos de acidente de trabalho podem ocorrer pelo descumprimento de regras básicas, as quais respeitadas pelo empregador e empregado não ocasionariam tal infortuno. Vanessa Berving (2017, p.22), na monografia intitulada “Responsabilidade Civil do empregador em razão de acidente de trabalho em espaço confinado”, aponta que [...] “os acidentes ocorridos nos locais de trabalhos estão também associados ao ambiente e ao tipo de atividade exercida. A atividade de risco está sempre presente, em maior ou menor grau, em qualquer atividade de trabalho”.

Nesse sentido, o acidente de trabalho possui duas espécies distintas o de natureza acidentária e o previdenciário. A primeira, de natureza acidentária, é aquela que ocorre no ambiente de trabalho, sendo que envolve relação de emprego. Já a segunda espécie, a previdenciária, também existe a ocorrência de acidente, contudo esse acidente pode ser em deslocamento ao trabalho ou de qualquer natureza, envolvendo empregado doméstico, autônomo, entre outros, porém para a Previdência Social não podem ser enquadrados com acidentários, mas previdenciários.

Feita a diferenciação supra, importante mencionar que o indivíduo que sofre acidente no trajeto para o trabalho deixou de ser considerado para fins de FAP, acidente de trabalho, passando a ser considerado acidente de qualquer natureza conforme prevê a Resolução do CNPS 1.329/2017.

Sendo assim, “[...] o trabalhador rural, o doméstico, o avulso, passam a receber do INSS idênticos benefícios dos trabalhadores urbanos.” (GOMES, 2012, p.507). Nesse sentido, quando dito o mesmo benefício que o trabalhador urbano está associado a distinção das espécies acidentária e previdenciária. Além disso, outra distinção dos benefícios de auxílio acidente está na concessão ao segurado empregado, o qual terá direito ao acidentário no código 94 (B 94), e aos outros segurados na espécie 36 (B 36).

O legislador estabelece que o segurado que sofra um acidente de qualquer natureza, não ligado ao trabalho, até mesmo tendo sido o próprio culpado pelo infortúnio, terá direito ao benefício sem qualquer exigência de carência (LAZZARI; CASTRO, 2016). O reconhecimento do auxílio acidente de qualquer natureza foi formalizado apenas com a publicação do Decreto nº 6.722/2008, então a partir da normatização do Decreto cabe a concessão de auxílio acidente oriundo de acidente de qualquer natureza (JUNIOR, 2014).

Ou seja, nos ensinamentos de Flávio Oliveira Nunes (2014), a espécie acidentária é a que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. A legislação previdenciária adota a seguinte classificação para os acidentes de trabalho: acidente típico ou acidentário.

O acidente do trabalho típico ou acidentário, nas palavras de Octávio Bueno Magano (1976), possui três critérios: a exterioridade, a subitaneidade e a violência, os quais serão expostos, nos seguintes termos:

A exterioridade, nesse é a causa não inerente à constituição orgânica da vítima, ou seja, o sinistro é causado por ferramentas, máquinas entre outros. Já a subitaneidade está relacionado com a rapidez do acontecimento, o que não implica instantaneidade da lesão no organismo humano, ou seja, é aquele que a lesão se produz no organismo humano imediatamente após o acidente. E por fim a violência, é o fato que se exterioriza de modo material, deixando vestígios. (MAGANO, 1976, apud JUNIOR, 2014, p.473-474).

Conforme o autor acima, existem vários critérios interligados na ocorrência do acidente de trabalho, sendo por vontade de uma das partes envolvidas, mesmo que não intencional ou sem aguardar o acontecimento do infortuno. Almansa Pastor (1991), explica o auxílio acidente de qualquer natureza, ou pode ser entendido como o acidente não laboral, pois decorre de acidente, mas não precisa necessariamente estar exercendo um trabalho. Na definição do autor, acidente de qualquer natureza pode ser assim entendido:

[..] qualifica o acidente de qualquer natureza como acidente não laboral e sintetiza que “acidente não laboral entende-se o que não tenha caráter de acidente de trabalho” e tenha como pressuposto “a lesão sofrida por sujeitos protegidos que, sendo trabalhadores por conta alheia, é produzida sem conexão com o trabalho, isto é, nem por consequência nem por ocasião da atividade laboral. (PASTOR, 1991, p.253, apud FARIAS, 2010, p.59).

O acidente não laboral, além da definição do autor, pode ser aquele em que o indivíduo por critério de legislação não se enquadre em acidente de trabalho laboral, mas somente em acidente de qualquer natureza. Conforme Fabrício Barcelos Vieira (2012), para ser considerado acidente de trabalho e o empregado ter o pedido de auxílio acidente deferido, precisa passar por uma perícia médica realizada a cargo do INSS, para constatar se existe nexos entre o acidente ocorrido com a atividade laboral desenvolvida.

Destarte, o segurado que for submetido a perícia médica realizada pelo INSS, e a qual não constatar que o acidente possua relação com a atividade laboral, não terá garantidas as vantagens acidentárias. O autor Sebastião Geraldo de Oliveira define melhor a matéria:

Como se vê, o acidente ou doença comunicado pela empresa pode ser ou não caracterizado tecnicamente como acidente do trabalho. Se a Perícia indicar que não há nexos causal do acidente ocorrido com o trabalho, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza, conferindo a vítima os benefícios previdenciários cabíveis, mas não os direitos acidentários. Igual desfecho ocorrerá se a doença mesmo considerando-se as possíveis causas, não estiver relacionada ao trabalho. (OLIVEIRA, 2007, p.64).

Além do exposto, Vieira (2012), complementa que não é só o acidente ocorrido nas dependências da empresa que é considerado como acidente de trabalho, a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas para fins de percepção de benefício previdenciário, como acidente de trabalho.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

Ainda, se o afastamento do empregado decorrer de acidente de trabalho este terá direito a perceber o auxílio-doença acidentário, ao contrário do que sofrer acidente de qualquer natureza poderá pleitear a concessão do benefício de auxílio doença comum. A diferença fundamental entre um e outro se refere à

obrigatoriedade do depósito do FGTS na primeira hipótese (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017).

A lei nº 8.213/91, mais precisamente no art. 21, define o que também se enquadra, por equiparação, a acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta

Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991).

A referida lei enumera além das já citadas, causalidades indiretas que podem equiparar-se ao acidente de trabalho laboral e com isso possuir os direitos garantidos pela espécie acidentária. Ainda, para efeitos previdenciários, inicialmente, deve haver a comunicação do acidente de trabalho, doença profissional ou morte decorrente do acidente de trabalho, à Previdência Social, por meio do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT).

Logo, quem tem direito ao recebimento do benefício decorrente de acidente laboral é os segurados empregados, os que tem relação de emprego,



com vínculo na carteira de trabalho, que contribuem para a seguridade, perfazendo o direito a perceber a proteção com a consolidação das sequelas e com a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (VIEIRA, 2012).

Ainda, de acordo com João Ernesto Aragonés Vianna (2014), o benefício de auxílio acidente a ser recebido é correspondente a 50% do salário de benefício que originou o auxílio doença do segurado, o qual será pago até o início de qualquer aposentadoria.

Esse benefício tem como objetivo ressarcir o segurado que, em razão do acidente, passou a ter limitações para o exercício de suas atividades habituais e, por isso, ficou prejudicado em sua remuneração quando voltou ao mercado de trabalho. Trata-se de indenização em razão da redução em sua renda mensal decorrente do acidente, que será recebida enquanto o segurado não se aposentar (LENZA, 2013).

Diante do exposto, é observado que o acidente laboral causa reflexos na vida dos segurados. Uma importante proteção que o segurado possui é a garantia da estabilidade provisória do empregado acidentado, nas hipóteses de afastamento temporário, estabelecida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e na Súmula 378 do TST, que estabeleceu os pressupostos para a concessão da estabilidade, nos termos que serão expostos no decorrer da página seguinte.

A garantia no emprego na forma do art. 118 da Lei de Benefícios não se aplica aos acidentes de qualquer natureza. Quanto aos efeitos trabalhistas decorrentes do acidente, apenas o auxílio-doença acidentário acarreta ao empregado a garantia de estabilidade no emprego, consoante a Súmula 378 do TST:

378 [...]

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 **que assegura o direito**

**à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.** (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997); II - São **pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário**, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001); III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da

garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (BRASIL, 2012) (grifo do autor).

Contudo, como há reflexo positivo que já foi citado, pode ser entendido que existe também o negativo, que é o de perda das férias no caso de recebimento de prestações por doença ou acidente por um período superior a seis meses, mesmo que descontínuos implica a perda do direito às férias correspondentes. Sendo que tal infortúnio, ainda, não ocorreu por vontade própria do empregado.

Ademais, outra consequência jurídica trazida pelo auxílio acidente é a presunção de irreversibilidade da capacidade, ou seja, mesmo que o segurado retome toda sua aptidão para a atividade que exercia habitualmente quando do acidente, o benefício não será cessado (VIEIRA, 2012).

Nessa mesma linha, Wladimir Novaes Martinez elucida:

**Que mesmo que reste parcialmente configurado que o segurado possa recuperar a aptidão total para o labor no futuro, se na ocasião do fato gerador do auxílio-acidente (consolidação das lesões) ele apresenta sequelas que diminuem a sua capacidade habitual para o trabalho, impõe-se o benefício.** Isto é, a concessão não é condicionada à recuperação do segurado, subsistindo presunção absoluta de que não mais ficará inteiramente apto para o trabalho. (MARTINEZ, 2006, p.39-40, apud FARIAS, 2010, p.164) (grifo do autor).

Por conseguinte, a concessão ao benefício de auxílio acidente não se condiciona a recuperação da capacidade, mas se devido ao acidente tem a redução da mesma e existindo nexos defere-se o benefício acidentário. Dessa forma, pode ser entendido que o risco protegido por este tipo de benefício é a incapacidade laboral, uma vez que quando o trabalhador sofre o acidente laboral e fica com a sua capacidade laborativa prejudicada, não podendo desempenhar a atividade que exercia anteriormente para prover a sua subsistência, logo percebe o benefício de auxílio acidente na forma de indenização.

### 1.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ACIDENTADOS

Conforme referido no item anterior, o acidente de trabalho possui duas divisões. Diante disso, a indagação primeira que se pode formular é a de saber se a relação que se estabelece entre empregador e o segurado (empregado), é a relação de trabalho ou a relação de emprego? Já que entre elas existem diferenças.

De acordo com Gustavo Cisneiros (2018), primeira é uma expressão genérica, abarcando as relações de emprego e diversas relações de trabalho, tais como a relação de empreitada, a relação de trabalho autônomo, dentre outras, já a segunda, a relação de emprego, é a relação jurídica estudada e regulada pelo Direito do Trabalho, marcada pela subordinação jurídica do trabalhador, pela personalidade do empregado, pela não eventualidade e pela onerosidade.

Logo, quando é observado o vínculo jurídico do empregado e o acidente de trabalho, o inciso III do artigo 104 do Decreto nº 3.048/99 prevê a terceira situação que garante o direito ao auxílio-acidente:

104..]

III - Impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (BRASIL, 1999).

Além do exposto, merece referência ao fato do benefício de auxílio-acidente ter deixado de ser vitalício e passado a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria. Essa disposição, contida no art. 31 da Lei n.º 8.213/1991, foi restabelecida pela Lei nº 9.528/1997 (LENZA, 2013).

Porém, mesmo tendo o benefício em estudo perdido a vitaliciedade, poderá ser concedido após a cessação do auxílio doença e se manterá ativo até a concessão de qualquer aposentadoria (LENZA, 2013).

Por conseguinte, é possível cumular o benefício acidentário e auxílio doença quando são causas distintas<sup>11</sup>. Se ambos decorrerem da mesma incapacidade o benefício de auxílio acidente será suspenso/cessado até a recuperação da capacidade para posteriormente ocorrer a reativação do benefício de auxílio acidente (CASTRO; LAZZARI, 2018).

O auxílio acidente, seja acidentário ou previdenciário, terá um nexos e uma causa. Assim, o nexos causal é, portanto, o vínculo fático que liga o efeito (incapacidade para o trabalho ou morte) à causa (acidente de trabalho ou doença ocupacional). Decorre de uma análise técnica, a ser realizada, obrigatoriamente, por médico perito ou junta médica formada por peritos nesta matéria (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017).

De acordo com Castro e Lazzari (2016), equipara-se ao acidente de trabalho a chamada concausa, ou seja, a causa que, embora não tenha sido a única, contribuiu diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Russomano define bem a matéria:

A causa propriamente dita, a causa originária, a causa traumática, como dizem os peritos, gera determinados efeitos, mas não são, por sua vez, resultantes da causa traumática. São concorrentes e, não, decorrentes. A exemplificação dada por Afrânio Peixoto, nesse sentido, elucida o problema: o indivíduo que sofre de hemofilia recebe ferimento e morre esvaído em sangue. Outro indivíduo é atingido, no braço, por objeto cortante, que secciona a artéria umeral, ocasionando-lhe a morte, também por hemorragia. No primeiro caso, a hemofilia – como uma situação anterior ao acidente – veio contribuir para que o ferimento – causa traumática – determinasse a morte da vítima. A hemofilia, na hipótese, é concausa. No segundo caso, a hemorragia era consequência natural e previsível do próprio acidente. Não houve concurso de nenhum outro fator e, portanto, não há como falar em concausa. (RUSSOMANO, 1981, p. 405-406 apud CASTRO; LAZZARI, 2017, n.p).

Neste sentido, observa-se que as origens que desencadeiam o problema podem existir mesmo antes, concomitantes ou posteriores ao acidente. “Para efeito de reconhecimento do direito ao benefício por acidente de trabalho é irrelevante se a concausa é simultânea, anterior ou posterior ao evento em todos os casos, é assegurado o direito.” (CASTRO, LAZZARI, 2016, n.p). Conforme Júnior (2014), o auxílio acidente do art. 86 da Lei nº 8.213/91 é devido ao segurado após a consolidação das lesões que tenham ocasionado perda parcial e definitiva da capacidade laborativa, possuindo assim função indenizatória da perda parcial da capacidade laboral.

Além disso, no mesmo sentido Diego Budel comenta que a doença se distingue entre a causa e a lesão, nos seguintes termos:

As doenças, por sua vez, distinguem-se pela causa (critério etiológico) e pelo tempo (critério cronológico). Isso ocorre porque na doença “a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado”. (BRANDÃO, 2009, p.115 apud BUDEL, 2012, p.7).

Em complemento a doutrina aponta:

[...] o que qualifica, verdadeiramente, o acidente do trabalho é ser ele o resultado do nexa entre uma ocorrência (causa) e uma lesão corporal ou

perturbação funcional (efeito), havendo, portanto, uma conexão indispensável entre o acidente e a vítima. (BRANDÃO, 2009, p.125).

No acidente de trabalho normalmente existe uma conexão entre os sujeitos envolvidos e a ocorrência do fato. Atualmente, existem duas espécies de auxílio acidente, o auxílio acidente laboral e o auxílio acidente de qualquer natureza. É necessário ser feita a distinção, pois, o primeiro tipo terá competência a Justiça Estadual e o segundo para apreciar e julgar a Justiça Federal (JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido a Constituição Federal estabelece:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 elenca o que é competência dos juízes federais a julgar. O auxílio acidente de qualquer natureza foi formalizado com o Decreto nº 6.722/2008, o qual cabe a concessão do auxílio ao segurado que esteja em manutenção da qualidade de segurado. Nesse critério também alcança o segurado que foi demitido indevidamente pela empresa no período que estava recebendo o benefício de auxílio doença, com apresentação de sequelas definitivas (JÚNIOR, 2014).

Inclusive, não tem direito ao recebimento do auxílio acidente de qualquer natureza o segurado empregado doméstico, o contribuinte individual e facultativo, o que na data do acidente não possuía mais qualidade de segurado, o que apresente redução da capacidade funcional sem ter reflexão na capacidade laborativa e ainda, quando ocorrer mudança na função mediante readaptação profissional promovida pela empresa (JÚNIOR, 2014).

Doravante, a perícia médica passa, de acordo com Dennis Oliveira Ayres e José Peixoto a adotar três procedimentos sequenciais para identificar e caracterizar a natureza da incapacidade, se acidentária ou previdenciária, nos seguintes termos:

1.Verificação do Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho – NTP/T; 2. Identificação de ocorrência do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP; 3. Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho (NTDEAT). (AYRES; CORRÊA, 2017, p.1).

Logo, de acordo com os doutrinadores citados, a ocorrência de qualquer um dos três nexos citados implicará a concessão de um benefício da natureza acidentária, porém se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário.

Ademais, o acidente de trabalho para o autor Budel tem

A característica de ser imprevisível e ainda pode ser violento, além de que no acidentário normalmente o indivíduo permanece por longo tempo afastado da empresa e com maiores consequências, ao contrário das doenças de qualquer natureza as quais por sua vez ocorrem de forma lenta, desenvolvendo com o tempo. (BRANDÃO, 2009, p.115 apud BUDEL, 2012, p.7).

Sendo assim, o auxílio acidente se divide em duas classificações de doenças profissionais e do trabalho que pode se distinguir qual representa o auxílio acidente acidentário e o previdenciário.

Nas palavras de Wladimir Novaes Martinez (1995), a doença profissional decore da atividade, da função exercida pelo segurado, da profissão e acompanha o trabalhador durante toda sua vida laboral, inclusive em outras empresas. E a doença do trabalho decorre do meio ambiente laboral, dos instrumentos utilizados, sendo própria de determinadas empresas que exploram a mesma atividade econômica. Ainda dentro de doença do trabalho possuem as doenças típicas e as atípicas, a primeira é própria de determinados tipos de atividades, podendo contraí-las quem exerce essas atividades, enquanto que a segunda são moléstias comuns, podem ser provocadas por condições especiais em que o trabalho é realizado, sendo necessário ficar comprovado a relação entre causa (trabalho) e efeito (doença).

Nesse viés de Martinez, afirma os autores João Batista Lazzari, Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn, Carlos Alberto de Castro:

A doença profissional é a decorrente de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, comprovado o nexo causal entre a doença e a lesão, aquela que seja reconhecida pela Previdência, independentemente de constar na relação. São comuns aos profissionais de certa atividade [...]. Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais cujo trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente [...]. (LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017, p.433).

Tampouco o legislador se preocupou em proteger o empregado quando equiparou o acidente ocorrido no ambiente de trabalho como fora dele desde que tenha relação com a atividade laboral desempenhada (BRANDÃO, 2009).

Logo, quando não encontrado nenhum nexos entre o acidente e a profissão desempenhada, será concedido o benefício na espécie previdenciária, assim a adoção dessa sistemática, não será mais exigida a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e sua vinculação a um benefício para a caracterização desse como acidentário, embora a entrega da CAT continue a ser uma obrigação legal do empregador (AYRES; CORRÊA, 2017).

Neste sentido a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a não apresentação do CAT que é responsabilidade do empregador, não poderá causar algum ônus ao segurado. Nesse sentido, cita-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. 1. Mesmo após o advento da Lei 8.213/91, o ajuizamento da ação acidentária prescinde da prévia Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, por se cuidar de dever do empregador. 2. Interpretação sistemática dos artigos 129 e 22 da Lei 8.213/91 e inteligência da Súmula nº 89 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." (artigo 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91). 4. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Recurso improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2004).

Ainda, pode ocorrer do trabalhador descobrir alguma doença, de natureza ocupacional, quando já estiver com o vínculo de empregado encerrado, assim, caso o acidente laboral seja detectado posteriormente, é a ex empresa a responsável de emitir o CAT (OLIVEIRA, 2007).

Dessa forma, leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

Caso o acidente laboral seja detectado tardiamente, quando o trabalhador estiver desempregado, o que é comum ocorrer nas hipóteses das doenças ocupacionais ou nos exames médicos para novo emprego, a CAT deverá ser emitida pela ex empregadora ou pelas pessoas designadas no art. 336, § 3º, do regulamento da Previdência Social, o Decreto n. 3.048/99. (OLIVEIRA, 2007, p.59).

É por meio do CAT que identificamos os números de acidente de trabalho no Brasil. Assim, o empregador ou ex empregador devem emitir o CAT,

bem como, é necessário informar que a comunicação de acidente de trabalho – CAT não constitui prova absoluta da ocorrência de acidente, apenas que a não emissão gera multa (VIEIRA, 2012). No caso do empregado que sofre acidente de trabalho, cabe por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ação regressiva acidentária quando há culpa da empresa ou de terceiros na modalidade de negligência a normas legais de segurança e higiene do trabalho e tem por objetivo não apenas a reparação do dano, mas prevenir futuros acidentes, além de possibilitar o recebimento de todas as despesas custeadas durante o recebimento do benefício (VIANNA, 2014).

Dessa forma, não se trata de mera faculdade conferida ao INSS, mas, sim, de dever legal de ir em busca do ressarcimento do fundo previdenciário, em razão das verbas que foram destinadas à cobertura da contingência causada pela negligência do empregador (LENZA, 2013).

Perante a autarquia previdenciária o empregador também responde civilmente, mediante ação regressiva por negligência na aplicação das normas de segurança e higiene no trabalho. Assim, uma das principais normas que trata as Ações Regressivas é a lei nº 8.213/91, a qual tem previsão no seu art. 120, indicando as possibilidades de ajuizar contra os empregadores.

Os art. 120 e 121 da lei nº 8.213/91 define que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (BRASIL, 1991). Ainda, que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem (BRASIL, 1991). No mesmo sentido da lei o STF já sumulou o tema.

Ao ingressar com a ação regressiva é necessário observar alguns pressupostos essenciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inc. IV do CPC. Os requisitos são a existência de um acidente de trabalho causado por empregador negligente, quanto as normas de segurança do trabalho e a existência de um dano/prejuízo a ser ressarcido.

A ação regressiva segue o rito ordinário em virtude da necessidade de instrução probatória para demonstração da existência do nexo causal, isto é, se o acidente ocorreu por negligência da empresa em relação às



normas de segurança que são exigíveis e se dessa omissão resultou o acidente. (...) A análise da existência donexo causal envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente. É incumbência do INSS demonstrar a existência de responsabilidade subjetiva do empregador, a qual é decorrente de ato ilícito, isto é, da culpa, da negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas-padrão de segurança. Só assim poderá transferir o encargo das prestações pagas à vítima e seus beneficiários. (MARTINS, 1999, p.347 apud LAZZARI; KRAVCHYCHYN; KRAVCHYCHYN; CASTRO, 2017, 459).

Dessa forma, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar os casos que envolvam auxílio acidente laboral e à Justiça Federal apreciar e julgar os litígios decorrentes de auxílio acidente de qualquer natureza.

Ainda, tanto o segurado vitimado, no caso, quanto o INSS terão direito à indenização: o segurado, pela responsabilidade civil do empregador; o INSS, em razão do disposto nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido o TRF da 4ª Região decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EMPREGADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESSARCIMENTO. BENEFÍCIOS DERIVADOS. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei 8.213/91, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". 2. **O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente de negligência no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho.** 3. No que se refere à correção monetária das parcelas vencidas, deve ser aplicado índice do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, que é o mesmo índice utilizado para o pagamento administrativo dos benefícios, a contar do efetivo pagamento de cada parcela. Não se aplica a Taxa SELIC, pois o crédito não possui natureza tributária. 4. **O ressarcimento deve perdurar enquanto o benefício acidentário não for cessado, isto é, a empresa deverá arcar com os proventos até sobrevir a extinção do benefício, incluindo eventuais benefícios derivados, em caso, por exemplo, de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.** (TRF4, AC 5000701-75.2016.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018) (grifo do autor).

Por conseguinte, quando está em análise a ação regressiva perante ao empregador, faz-se necessário apresentar o seguinte julgado do STJ referente ao prazo prescricional para a autarquia promover a ação, assim coleciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUIQUENAL. 1. A primeira Seção do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251/993/PR submetido à sistemática do art. 54-C do CPC assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. Pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Precedentes (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Com efeito, a ação regressiva é uma indenização, que compete ao INSS por meio da Procuradoria, promover a ação de cobrança dos valores pagos a títulos de benefício acidentário ou doença ocupacional, quando ficar caracterizada a conduta omissiva do empregador, ainda por meio de negligência.

Diante de todo o exposto, após breves considerações sobre acidente de trabalho, o benefício de auxílio acidente no Direito Previdenciário e ainda suas condições jurídicas, encerra-se o presente capítulo, de forma que, no transcorrer do estudo se aprofundará a análise da função social do Estado e o processo de reabilitação profissional.

## **2 A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E O PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DOS SEGURADOS**

Após o primeiro capítulo ter realizado uma abordagem em relação ao Direito Previdenciário, especialmente nas disposições relativas ao acidente de trabalho, o segundo capítulo estudará a função social do Estado em análise a garantia do mínimo existencial.

Logo, abordará o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios que norteiam o sistema da Seguridade Social, encerrando o estudo mediante análise de questões relacionadas à reabilitação social e a (in)viabilidade do processo de reabilitação profissional a luz da dignidade.

### **2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO**

Antes de analisar questões voltadas a Função Social do Estado, faz-se necessário um breve estudo do surgimento do Estado. Nesse norte, para Otavio Binato Júnior (2007), o período que compreende o Estado social foi relativamente breve em alguns países e um pouco mais longo em outros.

Dalmo de Abreu Dallari, afirma que após a revolução industrial começa-se a pensar em proteções sociais, devido as grandes desigualdades perante aos indivíduos, ou seja, proteger os que têm a força do trabalho, nas palavras do autor:

Neste século a ideia de uma nova Declaração de Direitos surgiu no final da II Guerra Mundial. O industrialismo do século XIX, ao mesmo tempo em que procurará levar às últimas consequências os princípios individualistas do liberalismo, promovera a concentração dos indivíduos que nada mais possuíam do que a força de trabalho. Com isto, iria deixar muito evidente a existência de desníveis sociais brutalmente injustos e favorecer a organização do proletariado como força política. Além disso, patenteou aos intelectuais e aos líderes não condicionados por interesses econômicos a necessidade imperiosa de se implantar uma nova ordem social, em que todos os homens recebessem proteção e tivessem meios de acesso aos bens sociais [...]. (DALLARI, 2001, p.113).

Considerando o exposto, complementa que o “Estado Social, não obstante reconhecer uma sequência de direitos e institui políticas públicas variadas, isto

possui como características para diferenciar as formas de Estado que o antecederam a preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania.” (FERREIRA, 2014,). Inclusive, de acordo com Paulo Bonavides (2010), sem Estado Social e sem Constituição não há como criar a ordem econômica e social de uma democracia.

Sendo assim, as definições doutrinárias citadas a teor do que explica Otávio Binato Júnior:

É fundamental sublinhar que muito embora a importância das políticas de Estado social seja principalmente econômica, ela transcende em muito a economia, pois a rede assistencial sustentada pelo Estado acaba por solidificar relações de cunho comunitário-solidário entre os cidadãos, relações estas que são essenciais para a formação de um sentimento de confiança mútua que atua como uma espécie de potencializador dos sentimentos positivos de comunidade, trazendo um bem estar social que não pode apenas ser levado em conta pelo prisma da economia. (JUNIOR, 2007, p.20).

O estado social apresenta características do estado do Bem-Estar Social, promovendo minimamente direitos sociais, no entanto com essa medida a sociedade passa a criar mais dependência do que individualidade desse modelo de Estado, assim para a doutrina:

Podemos supor então, que para Boaventura, o estado social foi eficiente em prover seus cidadãos de um mínimo existencial para sua subsistência, mas falhou em proporcionar espaços sociais emancipatórios (livres de regulação estatal) para que esta satisfação no nível material se transformasse em um verdadeiro espaço autônomo, de modo que a dependência em relação ao Estado não se extinguiu, se não aumentou. (SOUZA SANTOS, 2000, p.148 apud JUNIOR, 2007, p.20-21).

Conforme o autor acima, pode ser observado que o Estado só fez com que a dependência por ele aumenta-se gradativamente, ao invés de diminuir a procura pelos indivíduos. Ainda, nesse sentido a doutrina aponta que o Estado social não foi somente positivo apenas para os que dele se beneficiaram (as camadas de menor renda da população). “[...] o pacto de *Welfare State* possibilitou uma série de investimentos em estruturas básicas que foram responsáveis por alavancar o processo industrial, beneficiando a sociedade como um todo (inclusive a classe empresarial brasileira).” (STRECK, BOLZAN DE

MORAIS, 2000, p.131-132 apud BINATO JUNIOR, 2007, p.22). Assim, surge um Estado comprometido com a função social.

Outrossim, nas palavras de Norberto Bobbio

A função social do poder público está relacionada diretamente com Direitos Humanos Fundamentais de segunda geração, conforme denomina, os chamados Direitos Sociais, que foram estabelecidos com muita ênfase na já mencionada Constituição de Weimar, em 1919, e a partir daí, pelo mundo afora, como na Espanhola, em 1931, na Constituição Brasileira, em 1934, no governo de Getúlio Vargas. (BOBBIO, 1992, p.49-66).

Por oportuno, importante acrescentar definição de García-Pelayo (1996), ao escrever que o Estado social foi a tentativa de adaptar o Estado tradicional às transformações econômicas da civilização industrial nascente.

Já, para Reinaldo Dias, a função social do Estado existe e visa o atendimento ao indivíduo, assim:

A determinação da função social do Estado se expressa em toda sua potencialidade nos fenômenos estatais de poder político, ou seja, na eficácia de sua competência, na universalidade de sua decisão, assim como no caráter soberano de sua ação efetiva, de cuja vinculação necessária com o direito advém a legitimidade que lhe outorga a sociedade politicamente organizada, sociedade a quem o Estado deve a sua existência e a quem destina sua função. (HELLER 1968, p.241-258 apud DIAS, 2013, p.51).

A função social do Estado está interligada com a coletividade e com isso as decisões devem visar entender os interesses dessa maioria por meio de políticas públicas. É, enfim, uma função que deve atentar e cumprir sempre aos legítimos interesses da Sociedade, sem discriminações ou preconceitos. “É evidente que o sujeito passivo desses direitos é o Estado. Este é colocado como o responsável pelo atendimento aos direitos sociais.” (TAVEIRA, 2010, p.13). Como pode ser observado, o Estado Social tem como parte integrante dos direitos sociais a seguridade social. Neste sentido, o autor em comento afirma: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinada a segurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (TAVEIRA, 2010, p.15).

Dessa forma, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e

serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (TAVEIRA, 2010), tal direito não necessita de uma contribuição específica para ser garantida.

Já a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, em razão de inatividade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte dos assegurados. Sua organização deverá obedecer aos princípios e diretrizes da Constituição Federal (TAVEIRA, 2010) e ainda, determinada prestação depende de contribuição para fazer jus às prestações previdenciárias.

Por oportuno, a Assistência Social será prestada por órgão competente do Estado, a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, pois não apresenta natureza de seguro social, sendo realizada com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195 da CF/88 (TAVEIRA, 2010).

Assim, para Beatriz Nunes Lira Braga, o mínimo existencial e a Reserva do Possível, com

O advento do Neoconstitucionalismo, no século XX, trouxe consigo uma nova ideologia moderna a ser cumprida diante de um Estado Democrático de Direito: a concretização de prestações materiais prometidas para a sociedade. Entre estas, encontram-se os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles que estão situados na dimensão dos direitos sociais, nos quais se insere a previdência social, escopo principal deste trabalho. (BRAGA, 2016, p.164).

O Estado possui a função de garantir os direitos fundamentais a toda sociedade, contudo, há carência de recursos para essa concretização. Dessa forma, acrescenta a autora que, [...] “de acordo com a visão dos teóricos da “reserva do possível”, as diretrizes na definição das prestações que devem constituir o direito fundamental social, necessariamente, precisa observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (FIGUEIREDO, 2007, p.13).

Cabe acrescentar, no entanto, [...] “que a Constituição não traz um rol exaustivo dos direitos sociais, podendo, então, a legislação infraconstitucional prever outros direitos dessa natureza.” (TAVEIRA, 2010, p.25). Assim, um Estado que se deve comprometer com a efetivação dos Direitos voltados ao âmbito social.

Dessa forma, existem muitas situações em que o Estado se abstém da sua função precípua de promover o bem-estar de todos, contudo o art. 145 da CF/46

já dispunha algumas situações em que é imposto ao Estado o cumprimento. Nesse viés, assim previa o texto constitucional:

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social. (BRASIL, 1946).

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. De acordo com José dos Reis Feijó Coimbra, [...] “não é outra a função do poder estatal, se não a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve.” (COIMBRA, 1997, p.8.).

Com o desenvolvimento da sociedade industrial vai se obter um salto considerável em matéria de proteção social, com o reconhecimento de que a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus integrantes, o que é ressaltado por Castro e Lazzari:

O ser humano nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerado só pode viver em sociedade. Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade social. Não é razoável afirmar que os homens nascem livres e iguais em direito, mas sim que nascem partícipes de uma coletividade e sujeitos, assim, a todas as obrigações que subentendem a manutenção e desenvolvimento da vida coletiva. (DUGUIT, 1996, p.16 apud CASTRO; LAZZARI, 2018, n.p).

Conforme exposto pelo autor acima, o ser humano necessita de comprometimento do Estado no atendimento das necessidades de uma coletividade. Referente ao tema sobre a origem deste instituto, aduz

A Corte Constitucional alemã extraiu o direito a um ‘mínimo de existência’ do princípio da dignidade da pessoa humana [...], do direito à vida e à integridade física, mediante interpretação sistemática junto ao princípio do Estado Social (art. 20, I, da LF)”. Ressalte-se que o princípio do Estado Social, também presente no sistema jurídico brasileiro, traduz a importância de um Estado prestativo, preocupado com as necessidades dos indivíduos que compõem a nação, sempre buscando criar projetos de políticas públicas que beneficiem a sociedade. O Estado, portando, é um agente protetor e defensor social. (KRELL, 2002, p.61 apud BRAGA, 2016, p.175).

O mínimo existencial, sem dúvida, visa uma justiça social baseada em uma construção moral, não só de solidariedade coletiva, mas também de efetivas prestações positivas pelo Estado, essenciais à dignidade dos indivíduos, afinal [...] “não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.” (BARCELLOS, 2002, p.245).

Em relação ao mínimo existencial e a reserva do possível surge um obstáculo, garantir os direitos indispensáveis a uma vida digna e a escassez de recursos, nesse sentido:

O problema surge quando a insuficiência das prestações previdenciárias não conseguem suprir as necessidades básicas dos indivíduos, fazendo com que surja a insatisfação da sociedade através de demandas que deságuam no judiciário, e o princípio da Reserva do Possível, que, no Brasil, assim como no berço alemão, deveria ser meio efetivador do 'Mínimo Existencial' e, em consequência, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, diante de uma limitação real e inevitável, passa a ser uma forma de a Administração Pública se escusar da prestação de serviços tão importantes como são os Direitos Fundamentais, indispensáveis para uma vida digna. (BRAGA, 2016, p.165).

É necessário ser levado em conta o que é mais importante ou necessita ser garantido aos indivíduos, assim no sentido de indecisão [...] “deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais.” (CANOTILHO, 1993, p.227 apud BRAGA, 2016, p.170).

O Estado não tem capacidade para atender todas as expectativas das pessoas, com isso ele necessita aos menos atender as consideradas essenciais para a vida em sociedade.

Por conseguinte, ao longo dos diversos embates judiciais e doutrinários, a questão se desdobrou em um conceito jurídico segundo o qual à Administração Pública, de fato, é impossível garantir a satisfação de todas as demandas para as quais os cidadãos buscam satisfação. Por outro lado, deve esta mesma Administração garantir um núcleo mínimo de direitos a cada pessoa, afim de que se respeite a dignidade da pessoa humana, ainda que diante da limitação de recursos financeiros. (BRAGA, 2016, p.175).

Nesse sentido coleciona-se o seguinte julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. MÃE CASADA. ART. 7º, II, DA LEI 3.765/1960. REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE.



DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA NOS AUTOS. **GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Recorrente na condição de mãe de soldado da Aeronáutica falecido, casada com o pai do de cujus, que era solteiro e não tinha filhos, nem companheira, busca percepção de pensão por morte com base no art. 7º da Lei 3.765/1960 com a redação dada pela Medida Provisória 2.215-10/2001. 2. Para fazer jus à pensão militar em comento, além do respeito à ordem de prioridade, estabelecida em lei, os pais deverão comprovar a real dependência econômica. 3. A pretensão recursal não esbarra na condição de casada da recorrente. Do estado civil de casada, por si só, não se pode afastar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. 4. **Mesmo no caso dos autos, em que o marido da recorrente é segurado do INSS, recebendo benefício correspondente a um salário-mínimo, deve ser reconhecido o direito à pensão militar por morte, em observância à cultura brasileira de ajuda aos pais idosos, à garantia do mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana.** 5. Os instrumentos de hermenêutica devem estar atentos à premissa de que **"a previdência social é componente dos mais relevantes do direito social**, que impõe ao magistrado verdadeira revolução de pensamento, pois este deixará de ser mero aplicador do Direito, e terá de voltar sua atenção para os escopos jurídicos, sociais e políticos, a fim de que haja perfeita integração entre a pretensão deduzida em juízo e o direito material." (Doutrina de Fábio Zambitte Ibrahim em que o autor reforça que o Estado deve estar à frente de uma perfeita materialização do abrigo social, mantendo-se, assim, a dignidade da pessoa humana). 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013) (grifo do autor).

Dessa forma, é dever do Estado a garantia de mínimo existencial amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana a quem dele necessita para prover a subsistência. Com efeito a construção jurídica do mínimo existencial se deu pelo [...] “simples fato de que não se pode negar a plena efetividade garantida às normas constitucionais, mas, por outro lado, também não se pode desconsiderar o fator limitador baseado na escassez de recursos. A esta garantia, portanto, denominou-se Mínimo Existencial.” (BRAGA, 2016, p.175).

Nesse sentido, o Estado não está obrigado a deferir todos os pedidos dos indivíduos, tanto que não possui recursos suficientes, contudo necessita garantir um mínimo necessário em prol do bem-estar da coletividade, sempre com viés que reconheça mais direitos.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURIDADE SOCIAL

O princípio possui uma ideia difundida, que inspira outras ideias, a fim de tratar especificamente de cada instituto. É o alicerce das normas jurídicas de

certo ramo do Direito, ou seja, é fundamento da construção da ordem jurídico-positiva em certa matéria (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Miguel Reale (2003), trabalha essa categoria sob o ponto de vista lógico, como enunciados admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento. Os princípios são norteadores do ordenamento jurídico.

Princípio são normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. “Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada tendo em conta a reserva do possível, fática ou jurídica.” (CANOTILHO, 2003, p.1255 apud KHAMIS, 2015, p.24).

Realizar uma conceituação sobre princípio não é tarefa simples. Embora a maioria dos autores entenda a sua importância, cada um possui diferente análise ao definir determinado assunto, ou seja, o que entende ser mais relevante. Assim, o autor, a dignidade da pessoa humana é [...] “base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos, trazidos em vários textos nacionais e internacionais, um exemplo disso é o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.” (FILHO, 2004, p.6).

A dignidade, como conceitua Ingo Wolfgang Sarlet, é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p.62).

Além de possuir previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos conforme mencionado anteriormente, apresenta-se como fundamento do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, assim de acordo com o autor Ricardo Freire Soares:

Na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), integrando a categoria dos princípios fundamentais do Título I da Carta Magna, ao lado de outros importantes cânones ético-

jurídicos cor relatos, a saber : a cidadania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o princípio republicano (art. 1º); o princípio da separação de Poderes (art. 2º); os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil — construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º ); e os princípios que orientam as relações internacionais, como a prevalência dos direitos humanos (art. 4º). (BARROSO, 2006, p.364 apud SOARES, 2009, p.135-136).

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos principais princípios previstos na Carta Magna, conferindo vários direitos protegidos ou que devem ser garantidos pelo Estado.

A proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento primordial do ordenamento jurídico brasileiro, sendo esta a razão da previsão constitucional logo no primeiro artigo, no título dos princípios fundamentais. [...] A proteção ao princípio é, costumeiramente, ligada ao Direito à saúde, fazendo-se necessário delimitar o dever do Estado em proteger a vida de seus cidadãos em detrimento a sua íntima vontade. (BRASIL, 1988).

Segundo a dignidade da pessoa humana é culturalmente condicionada. “Não deriva de uma lei natural ou de um direito natural, mas de sucessivas conquistas históricas que encontram raízes em vários momentos, tais como na doutrina cristã, no iluminismo, no kantismo e nas reações ao nazismo.” (VAZ; REIS, 2007, p.181).

De acordo com os autores acima, aborda-se o tema com precisão:

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental. (SZANIASKI, p.141-142 apud VAZ; REIS, 2007, p.190).

Assim discorre Sarlet sobre o assunto [...] “o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.” (SARLET, 2007, n.p). A dignidade da pessoa humana está voltada para a proteção dos direitos aos indivíduos, pois

todo o desrespeito a pessoa pode trazer-lhe consequências ao seu intelecto, interferindo no seu emocional, bem como no trabalho.

Convém destacar a concepção de Flávia Piovesan sobre dignidade:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, se não ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2013, p.188).

Como é observado, a dignidade humana tem a proteção no ordenamento jurídico sendo inerente à própria pessoa, respeitadas a condição humana, constituindo como sujeito de direito, o qual tem reconhecido proteção do Estado e dela não pode opor-se.

A dignidade é um valor humano, o qual não pode ser dado em troca de um direito, garantia, ou seja, não sendo possível aliená-la em troca de um bem patrimonial. “A dignidade não pode ser renunciada ou alienada, de tal sorte que não se pode falar na pretensão de uma pessoa de que lhe seja concedida dignidade, posto que o atributo lhe é inerente dada a própria condição humana.” (SARLET, 2007, n.p apud DUARTE, 2008, p.16).

A dignidade é algo próprio da pessoa humana, essa proteção está direcionada aos direitos dos indivíduos, pois toda a falta de assistência à pessoa pode trazer-lhe consequências ao seu intelecto, interferindo no seu emocional. Segundo Taciana Nogueira de Carvalho Duarte:

A ausência de dignidade possibilita o reconhecimento do ser humano como instrumento, coisa, pois viola uma característica própria e delimitadora da própria natureza humana. Todo ato que promova a desvalorização da dignidade da pessoa humana atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros. (SARLET, 2007, apud DUARTE, 2008, p.15).

Dessa forma, é um direito de cada indivíduo, sendo que não pode ser renunciado. É parte integrante da condição humana, é inerente ao indivíduo e necessita de proteção, muitas vezes essa proteção precisa vir do Estado. A dignidade da pessoa humana está associada ao bem-estar, lazer, segurança, saúde, bem como ao trabalho.

Quando há uma situação de restrição de garantias, perda de direitos, pode estar ocorrendo a perda ou a redução de um direito essencial, o qual a Carta Magna garante e assim ferindo um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana. Com efeito, o Estado tem o papel de garantir as condições mínimas à sociedade, como a saúde, a educação, o trabalho, entre tantas outras.

Dessa forma, o direito do trabalho é um direito fundamental ao indivíduo, podendo ser interpretado que como existe tal garantia cabe ao Estado garantir um mínimo de dignidade a pessoa que desempenha o trabalho, ambiente de trabalho adequado e equipamento de segurança para não ocorrer nenhum tipo de acidente desempenhando a atividade laboral.

Em complemento Tauã Lima Verdán Rangel leciona:

Observamos aqui que a obrigação do Estado em respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, mas abrange uma obrigação prestatória diante da impossibilidade deste em prover para si uma existência humanamente digna. Sendo assim, é justamente quando o cidadão tem sua força laboral afetada, que a Previdência Social evidencia seu papel nuclear, na busca da manutenção do ser humano dentro de um nível minimamente adequado. A doutrina nacional que trata sobre os direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à Previdência Social e a Dignidade Humana, constituindo este um princípio basilar de todos os direitos sociais. (ROCHA, p.111 apud RANGEL, 2017, p.23).

Ainda, observa-se que a proteção do bem-estar do homem encontra respaldo no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos:

25 [...]

I – Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Nessa mesma percepção a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi além e em seu art. 16 (XVI) preconiza:

Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

(DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948).

Além disso, o art. 6º da CF/88 estabelece o rol dos direitos sociais entre eles o direito à previdência social, à saúde e ao trabalho, bem como o art. 7º da Carta Magna prevê inúmeras formas de proteção ao trabalhador.

No século XIX com a insatisfação dos trabalhadores pelas péssimas condições a que eram submetidos, devido ao surgimento de máquinas ocorrendo a substituição da mão-de-obra, surgem os movimentos socialistas em prol de igualdades. Sobretudo em 1848, Karl Marx e Friedrich Engels (1999) publicaram o Manifesto Comunista, ou seja, foi o primeiro documento a tratar sobre direitos dos trabalhadores. Após o manifesto começaram a surgir outras proteções aos trabalhadores, conforme já descrito anteriormente.

Importa destacar a análise de Vólia Bomfim Cassar sobre o Direito do Trabalho, o seu caráter social e proteção aos direitos fundamentais:

O caráter socializante do Direito do Trabalho vem inspirando todos os outros ramos do Direito, pois realça a finalidade social e o caráter coletivo do Direito, menos preocupado, como outrora, com o individual e o patrimônio, abandonando o caráter privatista do direito comum. Por conta disso, a clássica inércia do Estado foi rompida pioneiramente pelo Direito do Trabalho para, através de uma legislação imperativa, garantir direitos mínimos e fundamentais à pessoa humana, adotando o princípio da proteção ao hipossuficiente. (CASSAR, 2018, p.7).

Quando destaca Direito do Trabalho, logo já se relaciona a acidente de trabalho e por conseguinte risco social. “Risco se diz social porque o trabalho é um valor social e, portanto, é protegido pelo Direito Social. O risco social engloba risco genérico e profissional.” (JUNIOR, 2014 p.463). Como tais riscos têm relação com proteções sociais a cargo do Estado, garantidos desde a Declaração Universal dos Direitos dos Homens e inseridos na Carta Magna, tais como a proteção a saúde, ao trabalho, a segurança, a previdência social entre outros, observa-se que prerrogativas visam que todos os indivíduos tenham tratamentos iguais a fim de acabar com as desigualdades sociais (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Este problema social refletiu de tal forma na sociedade influenciando no advento de normas jurídicas para proteger o trabalhador acidentado bem como, seus familiares. Assim, já definido o princípio da dignidade humana norteando o direito dos segurados é necessário analisar os princípios da seguridade social.

O art. 194 da Constituição Federal enumera, em sete incisos, os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social<sup>17</sup>. Dessa forma, os mencionados princípios são aplicáveis a todas as relações jurídicas abrangidas pela seguridade social (assistência social, saúde e previdência social) (JUNIOR, 2014).

O primeiro princípio previsto na Carta Magna é a universalidade da cobertura e do atendimento, o qual se apresenta como programático e informador. A Constituição Federal no seu art. 201, estabelece os eventos que terão cobertura previdenciária, bem como caráter contributivo.

Assim, conjuga-se a esse princípio aquele que estabelece a filiação compulsória e automática de todo e qualquer indivíduo trabalhador no território nacional a um regime de previdência social, mesmo que contra a vontade, e independentemente de ter ou não vertido contribuições a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e não do pagamento da contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Por universalidade da cobertura compreende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais. E a universalidade do atendimento visa que a Seguridade Social seja acessível a todas as pessoas (GOES, 2013).

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, encontra previsão legal no art. 7º da Carta, o qual trata de conferir tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Todavia precisa-se deixar claro que não quer dizer valor idêntico para os benefícios, pois equivalência não significa igualdade (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, nesse princípio o legislador escolhe quais riscos estão protegidos através de legislação infraconstitucional, de acordo com a capacidade econômica do Estado (JUNIOR, 2014). Não há um único benefício ou serviço, mas vários, que serão concedidos e mantidos de forma seletiva, conforme a necessidade da pessoa. O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 CF/88) (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Irredutibilidade do valor dos benefícios, princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados e dos vencimentos dos servidores, significa que o benefício legalmente concedido seja pela Previdência Social ou pela Assistência Social não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto, salvo os determinados por lei ou ordem judicial, nem de arresto, sequestro ou penhora (CASTRO; LAZZARI, 2018). Ainda, o art. 201, § 2º, que determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (JUNIOR, 2014). Tal princípio, ainda de acordo com o autor citado visa manter o poder real de compra, protegendo os benefícios dos efeitos da inflação.

Equidade na forma de participação no custeio, esse princípio pode ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio. Ainda, o art. 195, § 9º da CF/88<sup>18</sup> descreve o mecanismo de aplicação do princípio da equidade na forma de participação no custeio.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio exerce papel diferente de acordo com o regime financeiro adotado pelo sistema previdenciário, de acordo Michel Pszczol:

Um sistema de capitalização individual é, em princípio, equânime para o indivíduo. Teoricamente se recebe de volta o que se pagou, acrescidos dos rendimentos e descontadas as taxas de administração[...]. (PSZCZOL, 1997, p.22 apud JUNIOR, 2014, p.112).

Com a adoção deste princípio, busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Diversidade da base de financiamento, a Constituição prevê diversas formas de manter o sistema de seguridade social, a fim de garantir segurança e estabilidade (JUNIOR, 2014). Ainda, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público. Assim, com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria CPMF –



Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Caráter democrático e descentralizado da gestão do sistema, para Russomano, os sistemas sociais possuem três momentos, o primeiro é o planejamento o qual é necessário a formulação de planejamento para que o sistema de seguridade funcione, o segundo encontra-se na atividade executiva que consiste no interesse do Estado, através de ações do Poder Executivo, e por fim, o momento de controle das ações em todos os níveis com a fiscalização e verificação da eficácia do planos. (RUSSOMANO, 1983, p.79-105 apud JUNIOR, 2014).

O caráter democrático encontra respaldo no art. 10<sup>19</sup> da CF/88. O sistema de gestão da seguridade apresenta três características fundamentais conferido pelo ordenamento jurídico, quais sejam, o caráter democrático, o descentralizado e o quadripartite.

O caráter democrático na gestão significa a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados, bem como o Governo na administração da seguridade social. O art. 3º da Lei nº 8.213/91 determina como será composto o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Já o caráter descentralizado da gestão encontra-se em acordo com a finalidade da seguridade social, o qual tem o fim de proporcionar o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos associadas a saúde, previdência social e assistência social. E, por último, a gestão quadripartite que quer dizer que o sistema da previdência social é gerenciado com a participação de representantes dos trabalhadores, empregadores, aposentados e também pelo Estado (JUNIOR, 2014).

Assim, diante do exposto, correto afirmar que os princípios que norteiam todo o sistema da Seguridade Social possuem previsão constitucional. Além disso, esses princípios da seguridade social são norteadores ao Estado e ao indivíduo para que todos tenham acesso às garantias e, dessa forma nenhuma parte da sociedade encontre-se desamparada.

### 2.3 A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E A (IN)VIABILIDADE DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (PRP)

O processo de reabilitação ou habilitação é um direito social, sendo uma forma de prestação de serviço público. Para efetivo atendimento dos beneficiários, o serviço social conta com apoio técnico especializado.

Para Jediael Galvão Miranda (2007), serviços são espécies de prestações previdenciárias, de natureza não pecuniária, que é destinado aos segurados e seus dependentes, tendo finalidade de prestar assistência e realizar providências que no caso de incapacidade ou deficiência proporcionam sua integração ao mercado de trabalho. E ainda, para esses tipos de serviços aos segurados e dependentes não é exigido o cumprimento de carência.

O serviço de habilitação e reabilitação profissional é disponibilizado a todos os usuários que tiveram sua capacidade reduzida totalmente ou parcialmente para a atividade laboral, os quais por meio desse processo são readaptados para o retorno ao mercado de trabalho. “Habilitação e reabilitação profissional são serviços de assistência que visam integrar ao mercado de trabalho e a participação no convívio social dos beneficiários da Previdência Social [...]” (MIRANDA, 2007, p.247).

Dessa maneira, este estudo adentrará na análise do segurado em processo de reabilitação profissional (PRP). A técnica de reabilitação engloba o fornecimento de todo tipo de material necessário para a recuperação da capacidade laboral e reinserção ao ambiente profissional que tinha antes. “[...] reabilitação é um serviço que visa reintroduzir o segurado no mercado de trabalho, mediante processo de reeducação ou readaptação profissional.” (MIRANDA, 2007, p.247).

Merece uma diferenciação dos institutos habilitação e reabilitação, assim nas palavras dos autores Castro e Lazzari:

Habilitação não se confunde com reabilitação. A primeira é a preparação do inapto para exercer atividades, em decorrência da incapacidade física adquirida ou deficiência hereditária. A segunda pressupõe a pessoa ter tido aptidão e tê-la perdido por motivo de enfermidade ou acidente. Tecnicamente o deficiente não é reabilitado e, sim habilitado.” (MARTINEZ, 1999, apud CASTRO; LAZZARI, 2010, p.717).

Logo, a lei que regulamenta tal procedimento é a Lei nº 8.213/91, a partir da seção VI, que trata do serviço social, em especial a subseção II. Dessarte, o art. 89 da lei acima numerada estabelece:

Art. 89 – A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao benefício incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. (BRASIL, 1991).

Dessa forma, o programa de reabilitação que está disponível ao beneficiário segue ordem de preferências que pode ser observado nas palavras de Castro e Lazzari:

O programa é destinado a segurados aposentados, aos dependentes, de acordo com condições técnicas e financeiras, e pessoas portadoras de deficiência, sem vínculo com a Previdência Social. Mas o atendimento seguirá uma ordem de preferência, destinada preferencialmente ao cidadão que sofreu acidente de trabalho. (CASTRO; LAZZARI, 2010, p.718).

O segurado que sofre acidente laboral tem preferência pela reabilitação em relação aos demais, pois esse visa ser inserido ao mercado de trabalho novamente ou retornar a empresa que estava antes em função diversa, de acordo com a sua capacidade após o sinistro. “[...] O trabalhador vítima de acidente de trabalho terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional [...]” (LENZA, 2013, n.p). O Processo de Reabilitação Profissional – PRP só tem o êxito alcançado quando consegue reinserir o beneficiário novamente a atividade laboral, ao convívio com a comunidade.

Com isso, a pessoa que está apta a retornar a atividade laboral, e ainda estava por um longo período em gozo de benefício e somente recuperou parcialmente a sua capacidade laborativa é encaminhada para o procedimento de reinserção ao mercado (SANTOS; LOPES, 2015). Logo, quem faz a análise dessa (in)capacidade é o médico perito.

O procedimento do INSS muitas vezes contradiz decisões judiciais, pois administrativamente existe entendimento que todas decisões do Judiciário que são encaminhadas a reabilitação profissional necessitam, antes de serem submetidas ao procedimento, serem reavaliadas pelo médico perito do INSS.

Assim, na maioria dos casos, quando são reavaliadas por esse perito, recebem alta médica, descumprindo uma decisão judicial que conclui pela redução da capacidade laborativa e encaminhando à reabilitação profissional, a fim de com isso conseguir prover o seu sustento e retorno a mercado de trabalho.

Observa-se alguns casos de descumprimentos de ordem judicial em que determinada a reativação do benefício até a confirmação da reabilitação:

**Ementa:** ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO SEM PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO QUE CARACTERIZOU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Caso em que o INSS, em execução de sentença, cessou o benefício de auxílio doença devido ao segurado ao argumento de que em revisão administrativa constatou a recuperação da sua capacidade para o trabalho. Ato que configurou descumprimento de decisão judicial, porquanto o título judicial determinou que o segurado fosse submetido a processo de reabilitação profissional, eis que insuscetível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62, da Lei nº 8.213/91), o que não foi observado. Correto, pois, o provimento judicial que ordenou o restabelecimento do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento Nº 70073651655, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/09/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O INSS não pode logo após a decisão judicial cancelar o benefício alegando que não existe mais incapacidade laboral, pois há um laudo pericial judicial que atesta a necessidade de ser reabilitado para outra atividade ou função. Nesse sentido quando descumprida a decisão judicial cabe mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo, assim:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO DE REABILITAÇÃO. ACORDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESCUMPRIMENTO PELO INSS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O cancelamento do benefício de auxílio-doença concedido até o término do processo de reabilitação profissional sem que este tenha sido realizado viola direito líquido e certo do impetrante amparado em acordo judicial transitado em julgado. 2. Sentença reformada. (TRF4, AC 5007892-31.2017.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 20/10/2017). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A previdência social não pode cancelar o benefício sem realizar a reabilitação profissional quando há uma decisão que determina o procedimento. A autarquia descumpra a decisão quando realiza o retorno imediato do segurado ao trabalho, pois há uma decisão judicial que determina a manutenção do benefício até o término do processo de reabilitação profissional.

Nessas situações, pode ser observado que ocorreu o descumprimento e informado o juízo que proferiu a decisão, houve nova determinação ao INSS para não violar a decisão. E, ainda, que a autarquia não pode realizar revisão

administrativa com sentença transitada em julgado a qual asseverou determinado procedimento para o segurado não precisar mais depender da previdência social e ter garantido a profissionalização para o exercício de outra atividade.

Nesse sentido, pode-se perceber que a proteção social possui o intuito de proteger o indivíduo contra os infortúnios da vida, assim a “proteção social visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos.” “[...] a proteção social deve alcançar justamente os sujeitos mais frágeis das relações sociais: família, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência.” (SANTOS, 2016, p.133-134), “[...] a reabilitação profissional visa a integração dos beneficiários ao mercado de trabalho e à vida em sociedade.” (MIRANDA, 2007, p.248).

O processo de reabilitação tem previsão legal no Decreto nº 3.048/1999, com o seguinte texto:

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

- I - avaliação do potencial laborativo;
- II - orientação e acompanhamento da programação profissional;
- III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e
- IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho. (BRASIL, 1999).

A execução das funções básicas verifica-se, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins, sendo possível serem realizadas no domicílio do beneficiário (MIRANDA, 2007).

Além do acompanhamento de uma equipe especializada, o segurado também realiza cursos profissionalizantes, todo esse trabalho elaborado tem objetivo de inserir novamente esta pessoa no mercado de trabalho. Para Fábio Zambitte Ibrahim (2015), o programa de profissionalização do segurado é desenvolvido por meio de cursos e/ou treinamentos, por meio de contratos, acordos com instituições públicas ou privadas. “É necessário estabelecer que o treinamento realizado em empresa não estabelece qualquer vínculo empregatício [...]” (IBRAHIM, 2015, p.687).

A seu turno a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, dispõe:

Art. 404. Para o atendimento das pessoas elegíveis à reabilitação poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira, contratos, acordos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, conforme previsto no art. 317 do RPS, nas seguintes modalidades: I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, e outros necessários ao processo de Reabilitação Profissional; II - atendimento, preparação e treinamento para uso de próteses, órteses e demais tecnologias assistidas; III - melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade; IV - avaliação e treinamento profissional; V - capacitação e profissionalização com vistas ao ingresso no mercado de trabalho; VI - desenvolvimento de cursos profissionalizantes; VII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/ entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional; VIII - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em formação; IX - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas; e X - homologação do processo de reabilitação e/ou readaptação profissional. (BRASIL, 2015).

Mesmo com várias possibilidades de convênios para atender o segurado em reabilitação, não se tem garantia plena que este, após a conclusão, conseguirá de forma efetiva mercado de trabalho que possa empregá-lo e ainda, garantir-lhe estabilidade. Além disso, “a obrigação da previdência social se extingue com a conclusão do processo de reabilitação social/profissional [...]” (JÚNIOR, 2014, p.442).

Portanto, diante do exposto, correto afirmar que nem sempre o processo de reabilitação é viável, pois mesmo que o usuário passe pelo procedimento de reabilitação participando de cursos de aperfeiçoamento, obtendo o certificado de qualificação profissional esse conseguirá se inserir de forma efetiva na empresa, readquirindo estabilidade.

Nas palavras de Miranda (2007), o processo de reabilitação é encerrado com a emissão do certificado de capacitação, não sendo uma obrigação da Previdência Social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou sua colocação em outro trabalho ou, ainda, para qual foi capacitado/reabilitado.

Dessa forma, é a Previdência Social que possui a prerrogativa de análise de quais áreas existem mais ofertas do mercado e assim, direcionar o beneficiário a qualificação profissional, conseqüentemente possibilitando ao ingresso do reabilitado à atividade formal (IBRAHIM, 2010). A qual realiza essa análise sobre os dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nas palavras de Miguel Horvath Júnior:

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a Diretoria de Relações do Trabalho, gerar as estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados, fornecendo as quando solicitado aos Sindicatos ou entidades representativas dos empregados. (JÚNIOR, 2014, p.443).

Conforme exposição acima, o Ministério do Trabalho e Emprego é o responsável pela fiscalização se a empresa está cumprindo com os critérios exigidos na lei que será abordado a seguir. Dessarte, o retorno ao mercado de trabalho, faz-se necessário analisar se a empresa que aceita o reabilitado em seu quadro de funcionários está sofrendo uma imposição de lei, a qual é demonstrada no art. 93 da lei de benefícios.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I - até 200 empregado 2%; II - de 201 500 3%; III - de 501 a 1.000 4%; IV - de 1.001 em diante 5%. (BRASIL, 1991).

A dispensa de empregado nos critérios acima, quando tratar de contrato por tempo determinado, superior a 90 dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente ocorrerá após inserir um substituto e em condições semelhantes (IBRAHIM, 2010). Observa-se que a pessoa que foi reabilitada e consegue ser inserida no mercado de trabalho não possui nenhum tipo de garantia que conseguirá permanecer na empresa.

Dessa maneira, coloca-se em dúvida se as empresas com o número de funcionários descritos anteriormente têm interesse em ter um funcionário em reabilitação ou apenas tem esse tipo de trabalhador por ser uma imposição do Estado. “[..] Além do mais, ao obrigar as empresas, atende-se ao comando constitucional de que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.” (LENZA, 2013, n.p).

Por consequência, o Estado obriga a empresa a ter em seus quadros de funcionários pessoas que estão abrangidas no art. 93 da lei nº 8.213/91, em recuperação, com a finalidade de superar as desvantagens produzidas pelas incapacidades, além de limitar o tempo que as pessoas permaneçam em gozo de benefícios, sem a devida importância se este terá estabilidade ou se a empresa entender que não está alcançando o seu propósito, será dispensado.

Adentra-se que um fator decisivo no processo de reabilitação volta-se para a escolaridade, de maneira que o baixo estudo também pode influenciar o retorno ao mercado de trabalho. Em conformidade com Geovana de Souza Henrique dos Santos e Roseli Esquerdo Lopes:

A baixa escolaridade representa um fator determinante para o ingresso no Programa. Dados do estudo demonstraram que cerca de 42% dos trabalhadores encaminhados à reabilitação não concluíram o Ensino Fundamental, ou seja, suas chances de ser readaptado na empresa de vínculo ou ser qualificado são pequenas. Cada vez mais os postos de trabalho exigem um maior nível de escolaridade, sendo o Ensino Fundamental completo o mínimo para ingresso em cursos de qualificação, que são oferecidos pelo Programa por meio de uma rede de escolas conveniadas. (SANTOS; LOPES, 2015, p.157).

Conforme os autores, quanto maior o tempo o segurado estiver em benefício, menor o sucesso do Programa de Reabilitação Profissional, de maneira que o mesmo não aceita o programa e, além disso, outro fator para o processo ser inviável é que os segurados que sofrerem acidente de trabalho na maioria estavam grande período na empresa e estes não aceitam retornar em outra função ou empresa (VACCARO; PEDROSO, 2011 apud SANTOS; LOPES, 2015).

O segurado realiza atendimento com uma equipe de profissionais especializados na reabilitação, contudo um dos fatores que torna efetivo o processo é a vontade do indivíduo amparado pelo apoio da comunidade. Nesse contexto o autor complementa:

O Programa de Reabilitação Profissional só alcança pleno êxito na reintegração ao trabalho com a participação efetiva da comunidade, principalmente das empresas, das escolas, dos familiares e do próprio reabilitando. Para tanto, a Lei do RGPS prevê a obrigação de que as empresas mantenham em seus quadros funcionais um percentual de empregados reabilitados ou portadores de deficiência (art. 93). (CASTRO; LAZZARI, 2018, p.958).

Ainda, antes de realizar o processo de reabilitação os segurados são analisados por uma equipe do Seguro Social, a qual analisa a capacidade de se obter êxito com a reabilitação (SANTOS; LOPES, 2015). “O profissional sobre quem recai a responsabilidade de avaliar a incapacidade é o médico perito, o qual sua formação é focada no raciocínio clínico, na realização diagnóstica, seguindo



critérios pessoais e, com frequência, descontextualizados.” (MAENO; VILELA, 2010 apud, SANTOS; LOPES, 2015, p.154).

O segurado que realiza o processo de reabilitação continua recebendo o benefício durante a profissionalização, cessando somente ao final desse processo, quando concluído o curso proposto pelo serviço social, com perspectiva de com isso alcançar uma atividade que lhe proporcione o sustento.

De tudo que foi exposto percebeu-se que a reabilitação profissional somente será eficiente se obter apoio da sociedade, e além disso se o segurado também possuir interesse no processo, posto que é um conjunto de ações. Além do mais, ela na maioria dos casos não consegue ser eficiente, pois além de não possuir nenhuma garantia de emprego apenas os que preenchem os requisitos são submetidos a profissionalização.

Com efeito, o procedimento de reabilitação no que pese a dignidade da pessoa humana não é digna, de maneira que na maioria obriga o indivíduo a retornar ao trabalho mesmo que este auferir valor inferior ao que percebia, violando assim a dignidade humana, bem como o Estado não está preocupado com o valor que o beneficiário receberá e se a empresa está cumprindo com a função de inserir este em outra atividade, e sim uma preocupação para que o segurado não dependa mais da Previdência Social.

Nesse sentido, quando o trabalhador reabilitado não é dispensado pela empresa, ele muitas vezes solicita a demissão por não suportar as desigualdades ou ainda porque a empresa não cumpriu em readaptá-lo em função diversa, sendo que na qual está inserido não consegue desempenhá-la. Por fim, o presente trabalho monográfico se encerra e na sequência passará a explorar a conclusão da pesquisa realizada.

## CONCLUSÃO

O tema desta monografia tratou sobre a proteção estatal ao acidente do trabalho sob a ótica do princípio da dignidade humana. Como delimitação do tema, abordou-se a análise das diferenças entre o acidente de trabalho e o acidente previdenciário, as características, os requisitos para concessão do benefício e a responsabilização nos casos de sinistro, sob prisma da lei de benefícios previdenciários, sendo o maior enfoque no auxílio acidente ocorrido no local de trabalho. A pergunta de pesquisa para essa temática consiste em questionar em que circunstâncias a Lei de benefícios nº 8.213/91, estabelece os requisitos para a concessão do auxílio acidente, considerando os aspectos inerentes a (in)viabilidade da recuperação plena do acidentado no processo de reabilitação?

Em um primeiro momento estudou-se a evolução histórica da Seguridade Social no auxílio acidente, podendo concluir que a proteção ao trabalhador evoluiu devido aos grandes índices de acidente de trabalho, buscando regularizar as relações de trabalho e a proteção ao sinistro. Nesse contexto buscou-se conceituar as espécies de acidente de trabalho, bem como as características e diferenças existentes nos dois tipos, obtendo como conclusão que existindo redução da capacidade laboral e nexa, o segurado tem direito ao benefício na forma acidentária, sendo que há maiores diferenças ao segurado empregado.

Em segundo momento analisou-se a função social do Estado. Em seguida abordou-se o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios norteadores da seguridade social. Além disso, a reabilitação profissional e a (in)viabilidade desse processo. Esse tópico teve como intuito demonstrar se o processo da forma que é realizado é viável. Contudo, conforme o estudo constatou, que nem sempre a reabilitação profissional consegue inserir o segurado no mercado de trabalho ou o mesmo retornar a empresa sem sofrer desigualdades e com garantia de estabilidade.

A hipótese do estudo foi se a Lei 8.213/91 frente ao benefício de auxílio acidente pode ser considerada (in)viável, tendo em vista que a perícia médica

realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, este que, na maioria dos casos não reconhece que o segurado está com alguma seqüela, e esta decorreu do acidente de trabalho. Além disso, a descaracterização da perícia médica administrativa fica comprovada no curso do processo judicial por meio de uma perícia judicial. E ainda, se reconhecida a seqüela e o segurado for considerado apto a exercer a uma nova atividade de acordo com a sua capacidade laboral e, o INSS o encaminhará ao processo de reabilitação profissional, mesmo muitas vezes sem condições de retornar ao mercado de trabalho.

As hipóteses do estudo ficaram confirmadas, de forma que na maioria dos casos a realização da reabilitação não ocorreu de forma satisfatória pelo motivo de que quando encaminhados à perícia médica não existiam as condições mínimas para esse processo. Insta salientar que no caso do segurado que recebe alta médica, ou seja, submetido a reabilitação profissional, caso esta não se considere apta, ao ingressar com um processo judicial de restabelecimento do benefício, facilmente essa perícia do INSS é descaracterizada. Com isso, percebeu-se que o direcionamento a tal processo (reabilitação) nem sempre condiz com a realidade.

Ademais, como sugestão para futuros estudos monográficos ou mesmo em artigos para o tema, a partir do que observou-se na pesquisa e identificado como pontos limitadores, considerando não ter sido abordado no trabalho nenhum caso prático, sugere-se a continuidade do estudo, a fim de analisar índices de pessoas que são reabilitadas de forma satisfatória e com a conclusão conseguem de forma efetiva recolocação no mercado de trabalho.

Como ficou demonstrado, o acidente de trabalho além de deixar o indivíduo com seqüelas e com redução da capacidade laborativa, como requisito para ser concedido o benefício na espécie acidentária, o mesmo causa consequências psicológicas que interferem e afetam a sua integridade, bem como a dos familiares. Como fator positivo o segurado que sofre acidente de trabalho por força do art. 118 da lei de benefícios, tem direito a estabilidade, após o cancelamento do benefício acidentário, independente de receber auxílio acidente. Deve ficar claro que esta estabilidade é em caso de acidente de trabalho, e não qualquer tipo de acidente e, a mesma também não reflete na reabilitação profissional.

Sendo possível perceber, que as diferenças existentes tocante a concessão dos benefícios depende da análise individual de cada benefício. Além de que o processo de reabilitação nem sempre consegue de forma eficiente recuperar a habilidade profissional e garantir seu retorno ao mercado de trabalho, tais situações são fatores que violam a dignidade do empregado frente aos demais trabalhadores.

Através da análise observou-se que a norma infraconstitucional traz uma obrigação: a empresa ter um empregado em reabilitação ou reabilitado, tanto que quando a empresa estiver no rol do art. 93 da Lei nº 8.213/91, é não estiver satisfeita com aquele funcionário pode encerrar o vínculo e contratar outro nas mesmas condições. Assim ficou claro no decorrer do trabalho que o segurado que sofre acidente de trabalho não dispõe de nenhuma garantia de estabilidade e muito menos é possível se perceber uma questão de igualdade.

Por conseguinte, diante do exposto, conclui-se que o estudo em questão possui grande relevância, vez que teve como objetivo demonstrar as diferenças existentes entre o acidente de trabalho e o acidente previdenciário. Essas diferenças podem ser percebidas com maior intensidade para o segurado empregado, sendo que é ele que sofre as maiores desigualdades e perdas de direito em relação ao acidente de trabalho e a reabilitação profissional.

Destarte, por todo o exposto nesse estudo, buscou-se a eficácia da reabilitação profissional. Assim, verificou-se que os convênios que o serviço social dispõe, na maioria, não conseguem atender todas as pessoas encaminhadas a reabilitação, um exemplo, é o segurado especial que não possui interesse de sair do meio rural, por estar longo período nesse meio. Para atender esses segurados o serviço social precisaria encontrar políticas públicas com a finalidade de readaptá-los, porém mantendo-os no seu meio. Da mesma forma ocorre com o trabalhador empregado que por muitos anos desempenhou a mesma função na mesma empresa, pois este possui na maioria baixa escolaridade para qualificá-lo em outra atividade compatível com sua capacidade laboral, e ainda quando consegue ser inserido enfrenta desigualdades que ferem a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o serviço social por meio de políticas públicas e investimentos públicos encontra uma forma de garantir maior coerência a reabilitação profissional, sem que o indivíduo, mesmo sem condições, tenha que

escolher pôr sua vida em risco a fim de conseguir desempenhar algum trabalho para prover sua subsistência e ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego deve fiscalizar a empresa que aceita o empregado reabilitado, verificando se a empresa de forma eficiente o readaptou para a função que foi reabilitado.

Logo, a empresa viola o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que a diferença com o empregado que está em reabilitação é grande, de maneira que não possui uma segurança jurídica e ainda, necessita de apoio da comunidade e muita força de vontade para sair desta situação suportando as desigualdades, sendo que o processo em si não proporciona nenhuma proteção ao emprego.

Por fim, após o estudo procurou-se a viabilidade do processo para reduzir as desigualdades sociais e econômicas, e que não se flexibilize os direitos dos segurados, que eles não tenham que pedir demissão pelo fato de não conseguir desempenhar o seu trabalho devido a empresa descumprir a readaptação em função diversa daquela para qual o trabalhador foi contratado e possui aptidão para desempenhar.

## REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>.

AYRES, Dennis Oliveira, CORRÊA, José Peixoto. **Manual de Prevenção de Acidentes de Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BERVING, Vanessa. **Responsabilidade Civil do empregador em razão de acidente de trabalho em espaço confinado**. 2017. p. 01-65. Monografia (Superior e Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Fundação Educacional Machado de Assis, Santa Rosa/RS, jul. 2017.

BION, Vinícius Guilherme. **Os benefícios por incapacidade e o reconhecimento destes na espécie acidentária pelo poder judiciário de Santa Catarina**. Revista chilena de derecho del trabajo y de la seguridad social, Chile, v. 7, n. 13, p.97-124, 2016. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63323/1/000149544.pdf>>. Acesso em 11 out. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BRAGA, Beatriz Nunes Lira. **O princípio da dignidade da pessoa humana no direito previdenciário: mínimo existencial versus reserva do possível – uma análise dos fundamentos utilizados pelos tribunais brasileiros**. Revista RJLB. Mato Grosso, v. 2, n. 4, p. 161-223, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2009.

BRASIL. Constituição. Rio de Janeiro, 1946.  
Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>.

\_\_\_\_\_. Constituição. Brasília: Senado Federal, 1988.  
Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá, 1948. Disponível em:  
[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/declaracao\\_americana\\_dir\\_homens](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/declaracao_americana_dir_homens)>.  
Acesso em: 12 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.048/99, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>.

BUDEL, Diego G. O. **Acidente do trabalho: Caracterização, conceito e competência.** Revista Direito UNIFACS, Salvador, n. 140, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1930>>. Acesso em 31 ago. 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 15. ed. São Paulo: Método, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. **Direito Previdenciário.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CISNEIROS, Gustavo. **Direito do Trabalho Sintetizado.** 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro.** 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/4/2016\\_04\\_0161\\_0223.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/4/2016_04_0161_0223.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Princípios Constitucionais do Processo do Contraditório e Celeridade Processual.** 2009. p. 11-111. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito).

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-RIO. Rio de Janeiro. 15 mai. 2009. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488\\_3.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF)>. Acesso em 05 out. 2018.

FARIAS, Luciana Moraes De. **Auxílio-Acidente**. 2010, p. 01-211. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Mestre em Direito. São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5363>>. Acesso em 24 ago. 2018.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FILHO, Ariovaldo De Souza Pinto. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2010, p. 01-178. Dissertação (Mestrado em Direito). UNIFIEO – Centro Universitário FIEO. Mestre em Direito. Osasco, 2010. Disponível em: <[http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes\\_mestrado\\_2010/Ariovaldo.pdf](http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2010/Ariovaldo.pdf)>. Acesso em 21 set. 2018.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana**. Net, Belém, abr. 2004. Disponível em: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em 21 set. 2018.

GOES, Hugo. **Manual do Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2015.

GOMES, Orlando, GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói, Rio de Janeiro: editora Impetus, 2015.

INSS, Instituto Nacional do Seguro Social. **Manual Técnico de Procedimentos da área de Reabilitação Profissional**. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/491997/R\\_ESPOSTA\\_PEDIDO\\_Manual-Volume%20I.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/491997/R_ESPOSTA_PEDIDO_Manual-Volume%20I.pdf)>. Mai. 2016.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 77/2015 – INSS Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2015/77.htm>>. Acesso em 12 out. 2018.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartiel Latin, 2014.

JÚNIOR, Otavio Binato. **Do estado social ao estado penal: o direito penal do inimigo como novo parâmetro de racionalidade punitiva**. 2007. p.01-198. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, nov. 2007. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/2416>>.



LAZZARI, K. K. C. et. al. **Prática Processual Previdenciária - Administrativa e Judicial**, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LEITAO, Andre Studart. **Manual de Direito Previdenciário**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <[http://direitoacidentario.com.br/images/Direito\\_Previdenciario\\_Esquemat.pdf](http://direitoacidentario.com.br/images/Direito_Previdenciario_Esquemat.pdf)>.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. **Da proporcionalidade à razoabilidade: entre a técnica e o princípio**. 2014. p. 01-168. Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, fev. 2014. Disponível em: < <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6352>>.

MIRANDA, Jediael Galvão. **Direito da Seguridade Social**. ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Flávio Oliveira. **Segurança e Saúde no Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O Sistema Nacional de Seguridade Social como instrumento de concretização dos Direitos Fundamentais Sociais: Reflexões à luz do Mínimo Existencial Social**. 2017. n.p. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Universidade Federal Fluminense (UFF). Rio de Janeiro, 07 ago. 2017. Disponível em: < <http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.589578>>.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **A dignidade da pessoa humana como valor fonte do sistema constitucional brasileiro**. Disponível em: <[revistas.ufpr.br/direito/article/download/7004/4982](http://revistas.ufpr.br/direito/article/download/7004/4982)>.

SIDDHARTA, Legale Ferreira. **Estado social e democrático de direito: História, direitos fundamentais e separação dos poderes**. 2014. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB\\_monografiasiddharta.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Concurso-CSPB_monografiasiddharta.pdf)>. Acesso em 16 out. 2018.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SANTOS, Geovana de Souza Henrique dos; LOPES, Roseli Esquerdo. **A (in)elegibilidade de trabalhadores encaminhados ao Programa de**

**Reabilitação Profissional do INSS. Net**, Florianópolis, jul./dez. 2015. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141449802015000200151&script=sci\\_abstract&t&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141449802015000200151&script=sci_abstract&t&lng=pt)>. Acesso em 21 set. 2018.

SANTOS, Marisa dos. Col. **Esquemático Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva jul., 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial: REsp 1302237 RJ 2011/0313872-9 2013**, Brasília, Relator (a): Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 17/09/2013: Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1302237&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 28 set. 2018.

TAVEIRA, Adriana do Val. **A função social do estado na contemporaneidade**. Revista Faculdade de Direito – UFG. Goiás, v. 34, n. 02, p. 09-27, 2010. Disponível em: < <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/10020>. Acesso em 12 out. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento Nº 70073651655**, Rio Grande do Sul, Relator(a): Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 28/09/2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073651655&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicasite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&as\\_q=&requiredfields=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=>](https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073651655&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicasite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=>). Acesso em 17 ago. 2018.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. **Dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. v. 7. n. 1, p. 181-196, jan/jun. 2007. Maringá: UNICESUMAR. Disponível em < <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em 05 out. 2018.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIEIRA, Fabrício Barcelos. **Auxílio-acidente previdenciário e acidentário**. 1. ed. Leme: Lemos e Cruz, 2012.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **CLT Interpretada. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo**. 9. ed. São Paulo: Editora Manole, 2018.